

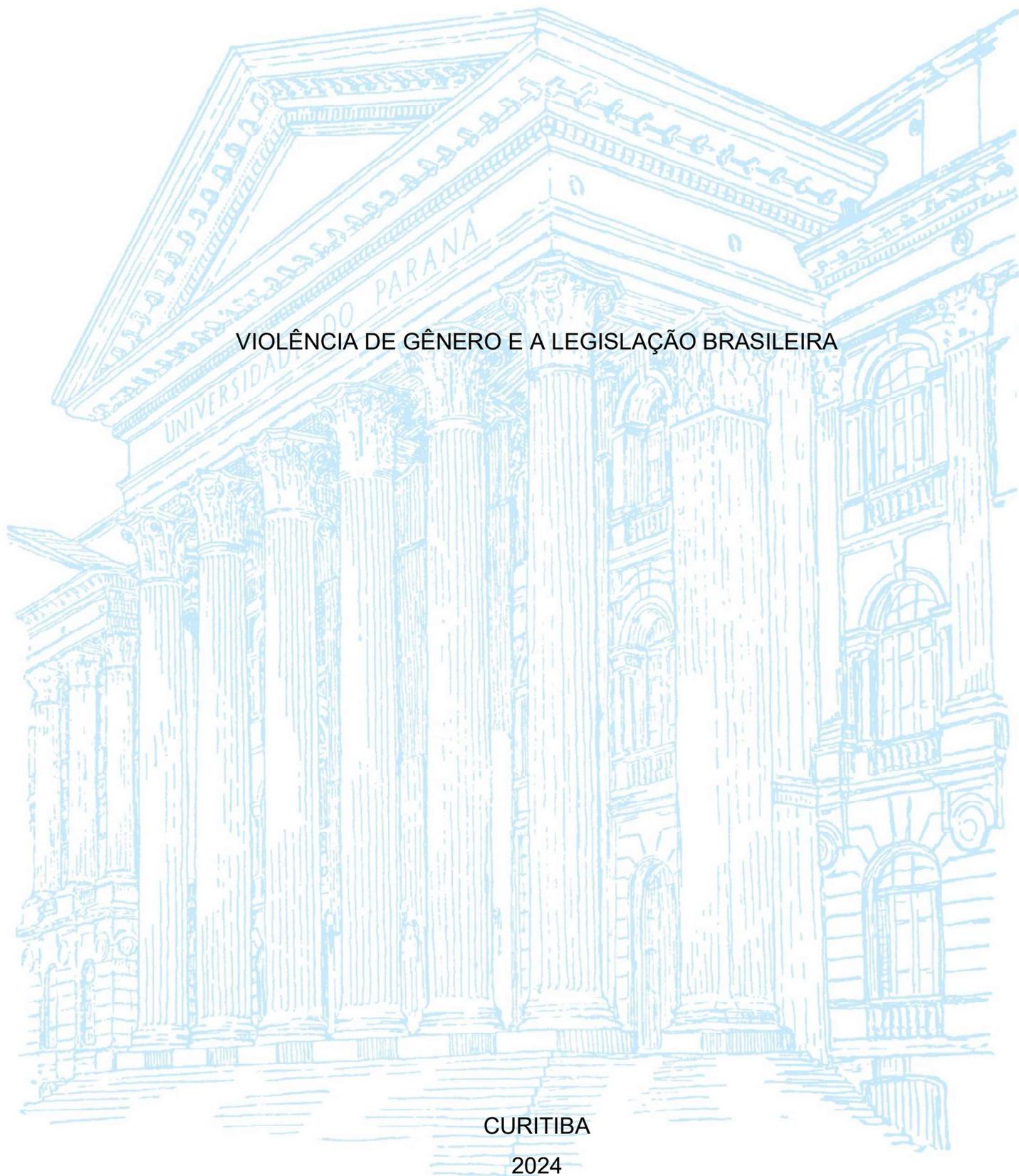
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ROBERTA DE CARVALHO NADAI

VIOÊNCIA DE GÊNERO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

CURITIBA

2024



ROBERTA DE CARVALHO NADAI

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza.

CURITIBA
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ROBERTA CARVALHO DE NADAÍ

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente



JEFERSON LUIZ MARINHO

Data: 28/11/2024 12:46:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jeferson Luiz Marinho

1º Membro

Documento assinado digitalmente



LUCAS MATEUS TEIXEIRA DE LIMA

Data: 28/11/2024 13:21:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas Mateus Teixeira de Lima

2º Membro

RESUMO

Violência de gênero não ocorre somente no relacionamento amoroso, mas também em abusos em família, em ambientes de trabalho e entre amigos, sempre que houver qualquer tipo de abuso de poder, causando traumas difíceis de superar nas vítimas. Neste estudo consta a evolução da legislação brasileira com análise de itens determinantes, no âmbito do combate à violência de gênero; assim como os direitos da mulher ao longo da história. A norma constitucional que estabelece que todos são iguais perante a lei, não condiz com a realidade social brasileira. A legislação está proporcionando uma realidade juridicamente melhor, mas longe de ser a ideal. A Lei Maria da Penha, trouxe inovações excelentes, tanto que é considerada uma das três melhores leis do mundo no enfrentamento da violência de gênero.

Palavras-chave: violência de gênero; Maria da Penha; feminicídio; ciclo da violência; violência doméstica; violência; violência psicológica; violência patrimonial; violência moral; violência física; violência sexual; políticas de enfrentamento

ABSTRACT

A gender-based violence does not only occur in romantic relationships, but also in family abuse, at workplaces and in friendships, whenever there is any type of power abuse, causing traumas that are painful to overcome. This study includes the evolution of Brazilian legislation with the analysis of determining factors in fight against gender violence; as well as women's rights throughout history. The constitutional rule that everyone is equal before the law is not in line with Brazilian social reality. Legislation is providing a better legal reality, but it is far from ideal. The Maria da Penha Law brought outstanding innovations, so much so that it is considered one of the three best laws in the world for facing gender-based violence.

Keywords: gender violence; Maria da Penha; femicide; cycle of violence; domestic violence; violence; psychological violence; property violence; moral violence; physical violence; sexual violence; coping policies; gender-based violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 DIREITOS DA MULHER NO BRASIL AO LONGO DA HISTÓRIA	7
3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	18
3.1 CONCEITOS	20
3.1.1 Família	20
3.1.2 Gênero	20
3.1.3 Transgênero	20
3.1.4 Violência	21
3.1.5 Rede de Atendimento	23
3.1.6 Rede de Apoio e Proteção	24
3.2 CICLO DE VIOLÊNCIA	25
3.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	27
3.3.1 Violência Física	27
3.3.2 Violência Psicológica	28
3.3.3 Violência Sexual	31
3.3.4 Violência Patrimonial	32
3.3.5 Violência Moral	32
4 LEI MARIA DA PENHA	33
4.1 CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	35
5 CRIME DE PERSEGUIÇÃO	37
6 DESAFIOS ATUAIS DIANTE DOS ALTOS NÚMEROS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	40

7 FEMINICÍDIO	42
8 CASA DA MULHER BRASILEIRA	46
9 POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES	50
9.1 ÔNIBUS LILÁS	51
9.2 CAMPANHA E LIVRO VIRE A PÁGINA	51
9.3 CASA ABRIGO POUSADA DE MARIA	52
9.4 PATRULHA MARIA DA PENHA	52
9.5 CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS	53
9.6 PROGRAMA: “SOU CURITIBANA, SEI ME DEFENDER”	53
9.7 SINAL VERMELHO	54
9.8 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	55
9.9 INTERVENÇÃO DO ESTADO	57
10 DADOS ESTATÍSTICOS	58
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

1 INTRODUÇÃO

A origem da agressividade está interligada à existência do ser humano, uma vez que servia como mecanismo de defesa e sobrevivência; entretanto, quando ocorre a agressividade doentia, ela se torna um obstáculo para vida saudável do agressor e, especialmente, de seu núcleo familiar e da sociedade. Somente a própria pessoa é responsável por sua ansiedade, por sua inquietação interior, por seu comportamento antissocial, por infringir as regras sociais, por não conter seus instintos violentos e por suas escolhas.

Cada ser humano é um ser único, que vive em sociedade, independentemente de credo religioso, idade, habilidades físicas, classe social, nível educacional, cultural, social; portanto cada pessoa merece respeito e viver com dignidade, o que, aliás, é um direito assegurado na Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, I, que assim reza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Necessário se analisar a temática violência de gênero e violência doméstica, de forma conjunta com os contextos sociais, cabendo ao Estado (que legisla, fiscaliza, policia, cobra), à família e à mídia (que influencia na sociedade com as informações apresentadas nos meios de comunicação) papéis preponderantes no combate desse grave problema.

As mulheres há séculos já eram tratadas, de forma menos elevada, inclusive sendo perseguidas, maltratadas e consideradas como seres inferiores, sequer tinham direito a voto.

Neste estudo consta a evolução da legislação brasileira com análise de itens preponderantes, no âmbito do combate à violência de gênero; assim como os direitos da mulher ao longo da história, incluindo a importância da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que é um marco histórico de proteção dos direitos humanos.

Até hoje se polemiza a estrutura patriarcal e masculina, tanto na área familiar, como empresarial e também na política. Muitas vezes, ainda, a mulher não pode falar abertamente sobre seus desejos, escolhas, necessidades e nem sequer pode usar as roupas que gosta, como gosta e do jeito que gosta; então, a intervenção do Estado é um dever para garantia da dignidade humana.

Há várias fases na garantia de direitos da mulher ao longo dos anos, décadas, séculos, períodos da história da humanidade. A ideia aqui é o fortalecimento das conquistas femininas no Brasil, assim como a defesa de seus direitos, para minimização dessa problemática e a exposição também sobre rede de apoio e proteção e sobre a evolução legislativa quanto ao assunto.

As diferenças que existem entre os seres humanos são biológicas e/ou são sociais? Culturais? Em seu livro digital Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos, Jaqueline Gomes de Jesus assim esclarece:

“Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo. O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente.” (p. 8 de 41).

A verdade é que todas as pessoas, independentemente de gênero e de sexo, merecem ser respeitadas, porque nenhum ser humano é objeto de uso e nem propriedade de alguém. Pessoas, independentemente da classificação pessoal e social como mulheres ou homens, devem, por essência, para que os relacionamentos sejam harmoniosos, adequados e respeitosos, ser tratadas com dignidade humana.

Desde já, afirma-se que expressão de gênero é a forma como as pessoas se apresentam, seu comportamento e sua aparência, conforme expectativas sociais de aparência de comportamento para determinado gênero, dependendo da cultura em que se vive.

De início já se deixa claro que este estudo tem por escopo o respeito a cada gênero, iniciando-se com a aceitação de si próprio e do outro, aprendizado de apreço ao próximo, para que sejam construídos relacionamentos equilibrados, sólidos e de admiração e, especialmente, de igualdade de gênero, sem quaisquer tipos de violência.

Neste estudo, foi usado método dedutivo, com muitas pesquisas bibliográficas, leitura de Enunciados, jurisprudência, doutrina, artigos acadêmicos,

textos publicados eletronicamente, conversas com psicóloga, com pessoas da assessoria de comunicação de alguns órgãos públicos, tudo visando à complementação das informações apreendidas.

2 DIREITOS DA MULHER NO BRASIL AO LONGO DA HISTÓRIA

O filósofo Jean Jacques Rousseau, que tanto contribuiu para a compreensão do Estado Moderno, defendia que a mulher deveria ser colocada a serviço do homem desde a infância até a idade adulta, isto é, que nunca deveria ter participação em construções sociais e políticas.

Em Atenas, as mulheres eram responsáveis pelos trabalhos domésticos, como cuidar de crianças, fazer fiação, entre outras coisas domésticas; cabendo aos homens trabalhar fora de casa.

Como se depreende dos dados históricos, até o final do século XVIII as mulheres não possuíam igualdade política, cultural e social; contudo, na Revolução Francesa, elas tomaram as ruas se insurgindo, e depois o gênero masculino as recolheu ao ambiente doméstico, inclusive executando na guilhotina, em 1793, a revolucionária francesa Olympe de Gouges, em represália a ela ter redigido a Declaração de Direitos da Mulher, em 1791. As mulheres continuaram dependentes do chefe da casa, porque a sociedade as via como seres com deficit de raciocínio e inteligência, por mais de um século.

Aliás, em *Criminologia Feminista* a pós-doutora na área Soraia da Rosa Mendes, afirma que:

(...) reformas democráticas oriundas do processo revolucionário as beneficiaram somente de forma indireta, como esposas dos homens livres e iguais. E assim prossegue, no parágrafo seguinte: Como ressalta Andrea Nye (1995), na igualdade perfeita que Rousseau preconizava para sua república ideal, 'na qual ninguém seria servo de alguém ou inferior a alguém, as mulheres não contavam (p.22). A Revolução Francesa não trouxe significativas mudanças para as mulheres.

As mulheres foram autorizadas, no Brasil, a frequentarem a escola somente em 1827, pela Lei Geral, promulgada em 15 de outubro. A Lei Geral de 1827, em seus artigos 11 a 13, com a redação original, prescrevem:

Art 11º Haverão escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessario este estabelecimento.

Art 12º As mestras, além do declarado no art 6º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrução da arithmetica só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fórmula do art. 7º.

Art 13º As mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres.

Com a vigência da Lei Geral de 1827, as mulheres foram autorizadas a estudar em escolas básicas (atual ensino fundamental) e, além disso, faziam aulas de economia doméstica.

Prosseguindo, em 1832, foi publicada a obra *Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens* da educadora Dionísia Gonçalves Pinto, conhecida por seu pseudônimo Nísia Floresta Brasileira Augusta, considerada a primeira escritora brasileira a ocupar-se dos estudos de gênero no Brasil. Sua obra aborda as conquistas do feminismo e era uma tradução livre de outro livro escrito na Europa, no século anterior. Dedicou-se a romper tradições e costumes, demonstrando que o homem não é superior à mulher, esclarecendo que as mulheres são pessoas inteligentes e merecem respeito tanto quanto o homem, podendo exercer cargos de liderança e de confiança.

Em março de 1857, nos Estados Unidos (Nova York), 129 mulheres, que fizeram greve por ganharem salários bem inferiores aos dos homens e com jornadas mais longas, foram queimadas vivas.

Em 1879, houve outro marco. O direito das mulheres terem acesso às universidades; entretanto, o machismo estrutural da sociedade persistia e o preconceito se fazia presente na vida das jovens estudantes. O patriarcado e a dominação do homem imperavam nas relações, em detrimento dos valores tidos como femininos, ou seja, o homem continuou com o poder de dominante sobre todas as mulheres e os demais sujeitos que nele não se encaixassem.

Somente no final da primeira década do século XX, criou-se o primeiro partido político feminino, qual seja Partido Republicano Feminino, objetivando defender a emancipação da mulher na sociedade e seu direito a votar; mas foi em 1932 que o direito a voto foi assegurado à mulher através do primeiro Código Eleitoral brasileiro. Em outras palavras, há menos de cem anos a mulher não tinha nem direito a voto.

Para trabalhar, no Brasil, a mulher precisava autorização do marido, como constava do inciso VII, art. 242, do Código Civil de 1916: a mulher não pode, sem autorização do marido, exercer profissão. Mas o contrário não era cabível! Outro exemplo de dispositivo legal machista, no Direito de Família é aquele que a mulher ao casar tinha que adotar o sobrenome do homem, no entanto, o contrário não ocorria.

O Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.212, foi sancionado em 1962 e, a partir daí, a mulher casada não precisou mais pedir autorização ao marido para trabalhar fora; passou a ter direito à herança, isto é, ao patrimônio do cônjuge em caso de falecimento dele, conforme o regime de bens do casamento; e a pedir a guarda dos filhos, se houvesse separação do casal. E foi nesse mesmo ano que a pílula anticoncepcional chegou ao Brasil, surgindo, importantes discussões sobre a liberdade sexual feminina e de seus direitos de reprodução, assunto polêmico até os dias atuais.

Letícia Campopiano, em Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002, assim se expressa:

A mulher, que até então era considerada como relativamente incapaz, não podendo realizar os atos da vida civil sem que fosse assistida ou ratificada pelo seu marido, ganha a plena capacidade. O artigo 6º do Estatuto exclui o inciso II do artigo 6º do Código Civil de 1916. Sendo assim, as mulheres não eram mais equiparadas aos pródigos, silvícolas e menores de idade com relação à capacidade.

Alguém se imagina sem um cartão de crédito hoje em dia? Pois há 50 anos a mulher não tinha direito a ter um. Foi em 1974 que houve a conquista da mulher possuir um cartão de crédito em seu nome, sem necessidade de um homem (pai ou marido) assinar o contrato, direito criado através da Lei de Igualdade de Oportunidades de Crédito, evitando-se, assim, a discriminação baseada no gênero ou no estado civil. Até então, a mulher brasileira não possuía liberdade de escolha e era considerada propriedade do pai ou do marido, sem voz ativa na sociedade.

Há menos de 50 anos, a Lei 6.515, aprovou o divórcio e, segundo a Agência Senado, foi o “melhor presente do Natal de 1977 chegou no dia seguinte ao feriado. Em 26 de dezembro, finalmente foi sancionada a lei que instituiu o divórcio no país.” Tal lei provocou uma mudança social profunda, uma vez que até então o casamento era indissolúvel. O desquite encerrava a sociedade conjugal com a separação de corpos e de bens, mas não findava o vínculo matrimonial.

No arquivo digital encontrado no sítio eletrônico do Senado Federal, nominado Divórcio demorou a chegar no Brasil, de autoria de Tatiana Beltrão, consta, com propriedade, que:

Assim, pessoas desquitadas não podiam casar novamente. Quando voltavam a se unir a alguém, a união não tinha respaldo legal. E os filhos eram considerados ilegítimos, como se gerados em relacionamentos extraconjugais. Além de não terem amparo da legislação, esses casais — que viviam “em concubinato”, segundo o termo jurídico — sofriam preconceito, especialmente as mulheres.

Mas o gênero mulher, mesmo com todo esse avanço, continuava sofrendo discriminação e sendo considerada como ser inferior aos homens. A primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) surgiu em São Paulo, em 1985, com objetivo primordial de praticar ações de proteção, investigação e apuração dos crimes de violência doméstica, moral e violência sexual contra as mulheres, podendo solicitar medidas preventivas e protetivas previstas na Lei Maria da Penha, desde 2006, quando esta foi sancionada.

Em 1994, quanto ao Direito Internacional, houve a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém – PA e promulgada pelo Decreto 1.973/1996, anteriormente submetida ao Congresso Nacional, com o tema específico de violência contra a mulher, violência de gênero, com conceitos sobre a violência de gênero em seus dois primeiros artigos, que têm a seguinte redação:

Artigo 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2º - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

O artigo 3º da Convenção de Belém determina que toda mulher tenha uma vida livre de violência, quer seja no campo privado como no público.

A Constituição Federal brasileira de 1988 é um marco histórico para as mulheres ao dela constar que todos são iguais perante a lei. O efeito da violência doméstica e familiar contra a mulher baixa sua autoestima e causa estragos devastadores em sua vida.

Em razão desse princípio constitucional, o Código Civil) foi alterado em 2002, através da Lei 10.406/2002, expondo que a ausência de virgindade não é mais causa para anulação do casamento por erro essencial em relação à esposa. O atual Código Civil acabou também com o dispositivo que permitia ao pai fazer uso da desonestidade da filha que vive em sua casa, como causa de deserdação, entre diversos outros dispositivos.

A Constituição Federal vigente, em seu Capítulo VII trata da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, assim estabelece, com destaque aqui para o parágrafo 5º:

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- §1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 - § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 - § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 - § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 - § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
 - § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação da EC 66/2010)
 - § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em 1990, a Lei 8.072 tornou como crime hediondo o estupro, praticado com motivação de gênero. Foi nesse período, também, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deixou de declarar legal a legítima defesa da honra, em razão da igualdade de direitos entre mulheres e homens constante da Constituição Federal de 1988.

A Lei 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. O artigo 1º teve sua redação alterada pela Lei 13.931/2019, que dispõe:

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados. (Redação dada pela Lei nº 13.931, de 2019).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010).

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos. (Incluído pela Lei nº 13.931, de 2019)

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Ressalte-se aqui o direito da vítima em decidir não denunciar; no entanto, cabe ao profissional da saúde esclarecer no que implica essa não denúncia e propiciar esclarecimento quanto ao ciclo da violência à vítima e permitir a ela uma reflexão.

A Lei 10.886/2004 reconheceu como tipo penal a violência doméstica, atualizando o artigo 129, do Código Penal, que trata da lesão corporal, acrescentando os parágrafos 9º e 10º.

Sancionada a lei conhecida como Maria da Penha, Lei 11.340/2006. Maria da Penha é uma farmacêutica vítima duas vezes de tentativa de homicídio, por seu ex-marido, a primeira vez com arma de fogo, tornando-a paraplégica, desde então, e a segunda tentativa por descarga elétrica e afogamento, após sofrer seis anos de agressão. Tal lei é considerada como uma das melhores leis no combate à violência contra a mulher; entretanto, para uma lei ser eficiente, necessita que as autoridades e o poder público, em geral, a cumpra rigorosamente e advogados tenham ética e bom senso para não fazerem pedidos mentirosos ou equivocados na Justiça.

Registre-se que a punição do ex-marido de Maria da Penha ocorreu 19 anos após, devendo o réu cumprir 25 anos de pena de reclusão, entretanto ele ficou somente dois anos em regime fechado. Durante o andamento processual Maria da Penha escreveu o livro Sobrevivi... posso contar, e criou o Instituto Maria da Penha – IMP com a finalidade de estimular e de contribuir para a aplicação integral da lei, além de monitorar a implementação e o desenvolvimento das práticas de políticas públicas para o seu cumprimento.

No preâmbulo sintetizador do conteúdo da lei Maria da Penha consta que a lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A Lei 11.340 altera o Código Penal e possibilita que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Os condenados também não podem mais ser punidos com penas alternativas. Antes da Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de agressão eram amparadas pela Lei 9.099/95, que trata de crimes

de menor potencial ofensivo; assim, a pena do agressor era convertida em prestação de serviço à comunidade, muitas vezes, como forma de reparação dos danos sofridos pela vítima, sem aplicação de pena não privativa de liberdade.

Neste estudo consta um item específico sobre as medidas protetivas e demais características, procedimentos e outras peculiaridades da Lei Maria da Penha, ante sua relevância no que se refere à violência de gênero.

Em 2015, passou a vigor a Lei 13.104/2015, com o fim primordial de tipificar o crime de homicídio doloso contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, alterando o artigo 121 do Código Penal, passando a ter a seguinte redação em seu parágrafo 2º, inciso VI:

Art. 121. Matar alguém:
§ 2º Se o homicídio é cometido:
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Assim, a partir da Lei 13.104/2015, o feminicídio passou a ser um crime de homicídio qualificado, ou seja, o feminicídio é uma circunstância qualificadora de homicídio. A legislação também aumentou o tempo de pena privativa de liberdade e prevê medidas que envolvem a saída do agressor do domicílio e a proibição dele se aproximar da vítima e/ou dos filhos. Houve a incorporação do inciso VI, no parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Penal.

O ponto mais extremo do ciclo da violência de gênero é o feminicídio. Registre-se que se quaisquer dessas agressões/mutilações resultarem em morte, elas podem ser consideradas como feminicídios ou femicídios:

Femicídio, portanto, é o termo que mais se aproxima do *femicide* conceituado por Russel e Caputi.

Dito isso, tem-se que, na América Latina, o conceito de feminicídio/femicídio adquiriu diversos significados. Contudo, não convém ao Direito Penal expandir demais essa conceituação. Com base na relevância penal da conduta e no princípio da tipicidade, deve-se excluir toda ação ou omissão que não pode ser considerada como crime, como um suicídio provocador pela discriminação, por exemplo.

Dessa forma, em consonância ao posicionamento de Adriana Ramos de Mello, entende-se que o conceito de feminicídio/femicídio mais adequado ao Brasil é o assassinato de mulheres cometido por motivação de gênero, tanto no contexto doméstico de subordinação, quanto naquele provocado por pessoa desconhecida. Neste artigo, opta-se pela nomenclatura feminicídio para coincidir com a escolha terminológica da Lei nº 13.104/2015

Em 2018, a importunação sexual da mulher se tornou crime, com o advento da Lei 13.718/2018. A mulher, pelo simples fato de ser mulher, desde tempos antigos, é, infelizmente, assediada e desrespeitada, em seu cotidiano. A Lei supramencionada possui a seguinte ementa:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O assédio continua existindo mas, com a Lei 13.718/2018, há um dispositivo legal em defesa do direito de ir e vir sem que a mulher sofra importunações e, se/quando estas ocorrerem cabe:

a prática contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Art. 215-A, CÓDIGO PENAL)

A Lei 14.149/2021 instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que, segundo o artigo 2º, da mencionada lei, que identifica os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

Por outro lado, a Lei 14.164/2021 altera a redação da Lei 9.394/1996 (Educação Nacional) para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

A Lei 14.188/2021 cria o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e Familiar, para que a mulher faça um X em sua mão, preferencialmente em vermelho, como forma de comunicar ao poder público que está sofrendo violência (em curso), devendo atuar em parceria o Poder Executivo, o Poder

Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas. Aperfeiçoou a Lei Maria da Penha prevendo, tal lei, uma nova hipótese de medida protetiva. Criou um parágrafo no crime de lesão corporal, prevendo que, se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A, do art. 121, do Código Penal, a pena será de reclusão, de um a quatro anos. Além disso, a Lei 14.188/2021 incluiu o art. 147-B no Código Penal um novo tipo penal, qual seja: violência psicológica contra a mulher, com a seguinte redação:

Art. 147-B: causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

A pena para o crime é de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Destaca-se que o conceito de violência psicológica, agora constante no Código Penal já constava no inciso II, do artigo 7º, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar.

Ainda, a Lei 14.188 instituiu nova redação ao artigo 12-C, da Lei 11.340/2006, que assim determina:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Relembrando que antes dessa alteração da lei, a medida protetiva só era viabilizada em caso de risco à vida ou à integridade física da vítima.

Recentemente, a Lei 14.192/2021 passou a estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, tanto nas eleições quanto no exercício de seus direitos políticos e funções sociais, sendo considerada violência política toda e qualquer ação, conduta ou omissão que visem ao impedimento de dificultar, impedir, restringir ou atrapalhar seus direitos políticos.

A Lei 14.310/2022 determina o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, atualizando a Lei Maria da Penha.

Já a Lei 14344/2022 (Lei Henry Borel) cria mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes. Henry Borel foi morto aos 4 anos por hemorragia interna e laceração hepática, em 2021, em decorrência de ter sofrido espancamento no próprio apartamento onde morava com sua mãe e seu padrasto (médico e vereador).

Depreende-se ao longo da história que a mulher sempre sofreu e ainda sofre violência dos mais variados tipos, em decorrência do seu gênero. Imprescindível a união das mulheres, promovendo conversas em grupo, visando ao conhecimento de todas sobre a importância dos assuntos relativos à violência de gênero, em busca de soluções. Destaca-se que atualmente as mulheres, no Brasil, são a maioria estudando em nível superior, inclusive havendo regiões brasileiras onde o percentual chegar a ser superior a 10%. (Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2º trimestre, 2019)

Por exemplo, pelo IBGE, as mulheres são percentualmente mais alfabetizadas que os homens, tanto as brancas como as pretas ou pardas, sendo que no Nordeste há o menor índice de alfabetização até os 15 anos, ou seja, 86,4% das pretas ou pardas e 90,6% das brancas são alfabetizadas. Há mais mulheres concluindo o ensino fundamental que homens, em todas as regiões brasileiras.

Com essa evolução educacional, cultural, econômica e laborativa da mulher, a igualdade entre os gêneros acaba se solidificando na sociedade até então patriarcal. A mulher sai do seu papel de submissão, sem poder de independência, para ser, em conjunto ou não com o homem, a chefe e administradora da sociedade conjugal, se essa for a opção dela.

Kofi Annan, Secretário-Geral da ONU por duas gestões, afirmou que:

a violência contra as mulheres causa enorme sofrimento; deixa marcas nas famílias, afetando as várias gerações; e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento.

O Brasil possui um amplo leque de legislações para garantia dos direitos das mulheres em situação de violência; no entanto, relevante se analisar como elas vêm sendo adotadas e praticadas e como vêm sendo delimitada a prática desses delitos.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Simone de Beauvoir, na obra *O Segundo Sexo*, entende que a noção de gênero surge como uma construção social, cultural e política, assim se expressando:

a noção de gênero é erigida como construção social, definindo-se que não é o corpo que determina o lugar social, mas sim as construções culturais, sociais e políticas que ordenam essas diferenças: 'não se nasce mulher, torna-se mulher'.

Enquadra-se como violência de gênero tanto o sequestro, como a violência sexual de meninas e de mulheres cristãs, por exemplo, mantidas em cativeiro por islamistas extremistas. As sociedades até podem dar papéis diferentes ao homem e à mulher; entretanto, se houver peso e valoração diferenciada a eles cria-se um problema, pois passa a existir discrepância das relações sociais, produzindo a violência.

Infelizmente ainda há supervalorização dos papéis masculinos em detrimento aos femininos, decorrentes, entre outros fatores, da cultura patriarcal enraizada na população.

O gênero mulher sofre com alto risco de sequelas irreversíveis, tais como dificuldade de concentração, esgotamento físico, mental e psicológico, insônia, fadiga permanente, distúrbios sexuais, entre outros problemas, decorrentes de violência física, sexual ou psicológica. Assim, a violência contra a mulher impacta de forma negativa em seu bem-estar psicológico, físico e/ou social, de forma temporária ou permanente.

Tem-se que a violência de gênero transcorre da relação do poder de dominação do homem e da submissão da mulher, corroborada pela ideologia do patriarcado, que incentiva a hierarquia de poder na relação homem-mulher. Por outro lado, nas relações domésticas, familiares ou íntimas, as mulheres se tornam mais

vulneráveis. Os homens dificultam que as mulheres usufruam de seus direitos sociais, de intimidade, de seu desenvolvimento pessoal, usando a opressão para prática da violência em seus mais variados tipos.

A violência de gênero acontece em razão do olhar equivocado do homem em relação à mulher e seu status na sociedade, acreditando que ele deve ser o provedor, o capaz, o independente e, em função disso, a mulher, a submissa, a frágil, a dependente do pai ou do marido.

Hoje em dia muitas mulheres são as provedoras da casa e sustentam a família. Por não mudar essa mentalidade arcaica, os homens acreditam que podem decidir as coisas pelas filhas e pelas esposas e quando essas discordam deles e emitem sua opinião, muitas vezes o homem não consegue “se controlar” e parte para a agressão em suas mais variadas formas. Isso ocorre pelo fato de que a sociedade patriarcal ainda vê a mulher como propriedade e, por isso, o homem acha que ela pode/deve sofrer consequências se não o obedecer.

Segundo a Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Nathalie Kiste Malveiro, até o ano 2006, a violência doméstica era tida como crime de potencial ofensivo bem menor que roubo e tráfico de drogas, por exemplo.

A violência doméstica ocupa espaço em diversas áreas, como o Direito, psicologia, terapia ocupacional, assistência social, na sociologia, etc. Como membro do GEVID - Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica, Malveiro afirma que o agressor, muitas vezes, é um trabalhador socialmente bem quisto, com amigos, provedor da família, aparentemente bom pai, entre outras qualidades, razão pela qual a mulher, por vezes, chega a se culpar ou ficar em dúvida, principalmente nos casos de agressão psicológica.

Há casos em que a mulher retira a queixa, por se sentir inferiorizada, culpada, dependente e até por receio de não sobreviver caso denuncie. Tem-se que o problema maior é que o autor/agressor é socialmente aceito e a vítima não se enxerga como vítima de um delito, pois o agressor afirma veemente e faz com que a vítima acredite que ele só agiu assim por culpa dela ou que ele vai mudar. O nome disso é ciclo da violência.

Resumindo: Violência contra a mulher é um conceito para definir diferentes tipos de violência sofridos por mulheres porque são mulheres, o que inclui desde assédio moral até homicídio. É uma forma de violência de gênero, que caracteriza agressões contra mulheres, transexuais, travestis e homossexuais. Independente do

tipo de violência cometido, os direitos humanos da mulher e sua integridade física, psicológica e moral são desrespeitados.

3.1 CONCEITOS

3.1.1 Família

Como apresenta o Ministério da Saúde, família é um “grupo de pessoas com vínculos afetivos, de consanguinidade ou de convivência,” sendo esse o primeiro núcleo de socialização que transmitirá os valores e costumes que formarão a personalidade e bagagem emocional do indivíduo.

As funções da família são, basicamente, a social e a de reprodução ideológica, isto significa que os valores e as crenças de cada pessoa são passados para os descendentes e divididos entre todos os membros da família.

3.1.2 Gênero

É uma construção cultural ligada a papéis sociais atribuídos a homens e mulheres que incluem comportamento, educação, e até profissões que a sociedade impõe e espera que sejam cumpridos por homens e mulheres.

3.1.3 Transgênero

É a pessoa cujo gênero não coincide com seu sexo biológico, ou seja, possui uma identidade de gênero diferente do sexo do nascimento. A mulher transgênero, embora geneticamente carregue traços masculinos, sente-se mulher e se comporta conforme a sociedade entende que uma mulher deva se comportar. Elas também

estão sob o manto de proteção da Lei Maria da Penha, conforme entendimento das delegadas da Polícia Civil Fernanda Lima Moretzsohn de Melo, Titular da Delegacia da Mulher em Toledo (PR) e Patricia Burin (SC).

3.1.4 Violência

Violência, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), vem a ser o uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações.

A violência contra a mulher é qualquer conduta (ação ou omissão) de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial.

Já, a violência de gênero é aquela que decorre de um poder de dominação do homem e da submissão da mulher. Envolve a determinação social dos papéis masculino e feminino e do caráter discriminatório dela decorrente. A violência de gênero reflete o ódio, o desprezo e o fato de que a sociedade vê o feminino como inferior ao masculino. É praticada por alguém com relação íntima de afeto (com ou sem coabitação), por afinidade, por vontade expressa ou por laços naturais (biológicos). Acrescente-se que as relações não dependem de orientação sexual. Ela ocorre pelo simples fato da mulher ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição; produto de um sistema social patriarcal que subordina o sexo feminino.

A violência de gênero é definida como a violência contra a mulher pelo conselho nacional econômico das Nações Unidas.

Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaça de tais atos, coerção e privação de liberdade seja na vida pública ou privada é considerado violência de gênero.

A violência contra a mulher refere-se a qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte (feminicídio), dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a ela, tanto no âmbito público ou no privado. Assim, tem-se que a violência de gênero é a manifestação da relação de poder do homem em detrimento às mulheres, que historicamente foram consideradas inferiores por séculos, em razão da cultura patriarcal.

Enfim, o termo violência contra a mulher resume diversos tipos de violência que acontecem sistematicamente no Brasil e no mundo por questões de gênero. Durante a pandemia e o isolamento social, quando as famílias passaram mais tempo em casa com seus maridos e familiares, o número de casos sobre violência doméstica e violência familiar aumentou bastante. Por exemplo, houve aumento de feminicídio em 22,2% e os chamados para o serviço de utilidade pública número 180, Central Nacional de Atendimento à Mulher, aumentaram em 34%, se comparado ao ano anterior ao início da pandemia de Covid-19, conforme informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Tanto a violência familiar como a doméstica são formas muito impiedosas de agressão, entre todos os tipos de violência existentes contra a mulher no mundo, uma vez que o lar, que deveria ser o ambiente acolhedor, de respeito e de proteção, vira um ambiente desagradável, perigoso, de medo e temor, causando angústia e ansiedade na vítima.

Infelizmente, a violência de gênero, que ocorre pelo simples fato da mulher ser mulher e pelo fato do homem pensar ser “dono” dela, existe até hoje e, pelos meios de comunicação, todos os dias se vê, lê ou ouve notícias de feminicídios ou de tentativa deles, em nosso país, banalizando-se a vida das mulheres.

A legislação brasileira estabelece medidas para as pessoas que promovem a violência de gênero, como afastamento do lar, proibição de se aproximar da vítima ou de frequentar determinados locais, através de medidas judiciais protetivas, suspensão de porte de armas, pena privativa de liberdade e, além disso, pode o juiz determinar medidas objetivando que o agressor não se desfaça do patrimônio do casal, na tentativa de evitar a divisão de bens, em caso de separação, como também pode determinar a prisão preventiva do agressor. Em caso de condenação do agressor, a pena aplicada corresponde ao crime cometido e descrito no Código Penal, podendo fazer parte da decisão a frequência/participação do agressor em programas de reeducação.

Ademais, a violência doméstica ocorre na área da unidade doméstica, dentro do espaço de convivência de pessoas, com ou sem laços familiares, ou seja, inclui outros membros do grupo, sem parentesco, mas que convivem no mesmo espaço doméstico, como também nos casos de relações íntimas com coabitação ou não e é uma espécie da violência de gênero. Envolve abuso sexual, físico, psicológico, patrimonial, entre outros.

Violência familiar (ou intra familiar) é aquela que ocorre no campo familiar, dentro da comunidade formada por indivíduos que são ou são considerados parentes, ou seja, é praticada por um membro familiar cuja vítima esteja dentro ou fora do ambiente domiciliar, mas viva em situação de vulnerabilidade devido à sua identidade de gênero, com o agressor. Afeta a liberdade, integridade física e/ou psicológica e o bem-estar da vítima, com perturbação da sua tranquilidade. Praticada, por exemplo, por pai, mãe, filhos, marido, sogra, padrasto ou outros, como primos, tio do marido ou até mesmo por um amigo que more na mesma casa ou não. Geralmente, expressa-se como abuso físico, sexual, psicológico ou como negligência ou abandono.

Frise-se que a violência de gênero vem a ser a ofensa à dignidade humana em razão de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Assim, a advogada e jurista Flávia Piovesan, em seu livro Temas de direitos humanos assim se expressa:

(...) a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

(...) Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra a mulher porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional.

A Lei Maria da Penha é fundamentada não na biologia, mas no caráter sociológico de gênero, o que se evidencia quando seu artigo 5º, ao conceituar violência, utiliza a expressão 'qualquer ação ou omissão baseada no gênero'.

3.1.5 Rede de Atendimento

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, consoante consta do documento de Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, conceitua a rede de atendimento como sendo sendo:

(...) atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros.

Assim, todas as Unidades Federativas do Brasil, como a sociedade civil, devem, de forma integrada, em rede de apoio e proteção, prevenir e combater a violência de gênero, além de dar assistência às mulheres. Cada membro da rede tem por dever exercer suas atribuições com rapidez e eficiência com os encaminhamentos aos serviços e órgãos correspondentes, por meio de ação coordenada.

3.1.6 Rede de Apoio e Proteção

A rede de apoio é a estrutura que trabalha de forma sincronizada para proteger, cuidar e apoiar a mulher em risco de violência, formada entre instituições e serviços públicos, não governamentais e a sociedade. O objetivo primordial é o bem-estar da mulher, com a melhoria da qualidade do atendimento, encaminhamento da mulher em situação de violência para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e assistência jurídica, através da Defensoria Pública. Para tanto, a atuação multidisciplinar deve agir de forma rápida e eficiente, buscando sempre atender com empatia, responsabilidade, zelo e dedicação, além da rapidez no atendimento, para que a mulher se sinta segura, cuidada e protegida. Cabe, ainda, à

rede de apoio e proteção o aperfeiçoamento de estratégias eficientes e permanentes de prevenção à violência de gênero.

Como se sabe, o fenômeno da violência de gênero é muito complexo e exige pronta atuação não só da família, como da sociedade, do poder público, ou seja, a atuação de apoio é em rede, unindo pessoas e instituições para atuar no enfrentamento desse mal, de forma multidisciplinar e intersetorial. Cada peça (pessoa e instituição) dessa rede tem importância no enfrentamento da violência, tanto no atendimento, como na proteção, na responsabilização do agressor, na união de esforços para minimizar essa problemática.

A mulher que sofre violência doméstica e familiar precisa sentir que não está sozinha nessa batalha e que tem o direito à atenção e bom atendimento nos serviços, através dessa rede de apoio. Só assim ela consegue sair do ciclo vicioso da violência. A rede de apoio evita a revitimização, que é a repetição dos atos de agressão ou a repetição da lembrança de atos de agressão, uma vez que relatar várias vezes a violência traumática sofrida causa estresse e outro trauma.

O acompanhamento multidisciplinar da vítima deve ocorrer sempre de forma sigilosa e por profissional bem treinado na área, para nunca desconsiderar o sentimento da vítima e nunca falar frases inadequadas e rotulá-la, para que não ocorra uma nova violência a essa vítima, a violência institucional.

3.2 CICLO DA VIOLÊNCIA

Foi a psicóloga norte-americana Lenore Walker quem primeiramente identificou as fases das agressões havidas dentro do contexto conjugal, repetido com frequência. A violência doméstica funciona como um sistema circular com três fases, quais sejam: aumento da tensão; atos de violência; lua de mel.

Na primeira fase o agressor fica irritado e tenso por coisas mínimas, tendo acessos de raiva. Humilha a vítima, chega a fazer ameaças e, por vezes, jogar objetos, esmurrar paredes e atitudes do mesmo estilo. Nessa fase, a vítima tenta apaziguar os ânimos do agressor, fica angustiada e evita qualquer comportamento que possa “provocá-lo”. De um modo geral, as vítimas tendem a negar que isto está acontecendo com ela e escondem os fatos das pessoas mais próximas; justificam, muitas vezes, o

comportamento violento do agressor pensando que fizeram algo errado ou que “ele teve um péssimo dia no trabalho”. Essa fase pode durar dias ou anos, contudo à medida que as tensões aumentam e se tornam mais graves, é bastante presumível que a situação vá para a segunda fase do ciclo.

A segunda fase, são os atos de violência propriamente ditos. É nela que ocorre a explosão do agressor, melhor dizendo, a falta de controle chega ao limite e leva ao comportamento violento, com as agressões físicas. Aqui, toda a tensão acumulada durante a fase de tensão é transformada em violência física, verbal, psicológica moral e/ou patrimonial. Geralmente a vítima fica com um sentimento de paralisia e incapacidade de reação, mesmo sabendo que seu agressor está fora de controle e possui um poder destrutivo enorme em relação à sua vida. É nesta fase que a vítima toma a decisão de procurar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação ou, até mesmo, cometer o suicídio. Frequentemente há o distanciamento do agressor.

Esse distanciamento leva à terceira fase do ciclo de violência: a fase da lua-de-mel, também conhecida como fase de arrependimento e carinho posterior. Esta fase é caracterizada pelo arrependimento do agressor que se torna atencioso e carinhoso para alcançar a reconciliação. A vítima se sente confusa e coagida a manter o relacionamento diante a sociedade, principalmente quando o casal tem filhos. Melhor dizendo, ela abre mão de seus direitos e recursos, ao passo que, o agressor diz que “vai mudar”. Por vezes, ele até acredita que vai conseguir fazer isso.

O casal acredita na mudança, pois há um período ligeiramente pacífico no qual a vítima se sente feliz ao notar os esforços e mudanças de comportamento do agressor. Após a tempestade sempre vem a bonança, devido a isso, a vítima se lembra dos bons momentos que tiveram e, pela demonstração de remorso, se sente responsável pelo agressor (que está se esforçando para mudar) e fortalece a relação de dependência entre eles. Eventualmente, a tensão retorna e com ela, retorna-se à primeira fase do ciclo de violência.

As Nações Unidas no Brasil possui um programa conjunto com ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas), organizações da sociedade civil e ONGs de Liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes – LEAP, assinado em 2018, e apoiado pelo Governo de Luxemburgo. O programa atua no fortalecimento e coordenação de atores humanitários e o poder público, criação de espaços seguros e

de resiliência para mulheres conseguirem a boa convivência com as comunidades locais. O objetivo primordial é acabar com a violência contra mulheres e meninas e o empoderamento econômico dessas mulheres. O programa ainda propõe atividades de qualificação profissional a essas mulheres migrantes, às brasileiras e às refugiadas, além de auxílio financeiro, com busca por vagas formais de trabalho, para que elas possam crescer sem depender de seus agressores e construam sua vida independentemente da vida deles, evitando-se assim o ciclo da violência.

3.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Qualquer forma de violência de gênero constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

Estão no artigo 7º, da Lei Maria da Penha, descritas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2007, p.90), nos termos da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito familiar, do convívio doméstico ou da relação íntima de afeto, atual ou pretérita, ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Tem-se que para haver violência doméstica bastam os seguintes requisitos: ser praticado por alguém que tenha relação íntima de afeto com a vítima, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. A relação íntima de afeto é independente de coabitação; e as relações pessoais não dependem de orientação sexual.

É importante ressaltar que a mulher, quando sofre violência, seja de que tipo for, passa a desenvolver transtornos crônicos, repetitivos e vagos, sem uma causa secundária.

3.3.1 Violência Física

Consiste no uso da força física para causar alguma lesão, como tapas, socos, cortes com objetos perfuro-cortantes, tortura, queimaduras, atirar objetos na vítima, apertar os braços, sacudir, estrangular ou sufocar, ferir com arma de fogo, inclui também chutar, dar golpes, empurrões e praticar outros atos que causem danos à integridade física da vítima. Em outras palavras, violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal.

3.3.2 Violência Psicológica

Facilmente se identifica a violência física, entretanto a violência psicológica é mais sutil. A violência psicológica é bastante ampla e se caracteriza como qualquer ato que coloque em risco o desenvolvimento psicoemocional da vítima; isto é, toda ação que causa dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da vítima. Inclui-se aqui, por exemplo, como violência psicológica, insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, ridicularização, menosprezo, manipulação afetiva, exploração, ameaças, privação arbitrária da liberdade, confinamento doméstico e críticas pelo desempenho sexual.

Na primeira metade de 2018, o Ligue 180 recebeu mais de 26 mil denúncias de violência psicológica, o que é um número exorbitante. Ressalte-se que na central 180 se pode denunciar violências contra a mulher, assim como se pode pedir orientações em casos de violência, pois os atendentes estão preparados para informar sobre a legislação vigente, os direitos das mulheres em situação de vítimas de agressão, como também sobre a rede de acolhimento e de atendimento a elas.

Por ser um tipo de violência de difícil identificação, pois o dano não é físico ou material, muitas vítimas não se dão conta de que a estão sofrendo. Ressalta-se que o delito de violência psicológica só ocorre na forma dolosa.

Para a Juíza Estadual de Santa Catarina Ana Luísa Schmidt Ramos, reputa-se como violência psicológica as condutas omissivas ou comissivas que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação.

A violência psicológica vem a ser cumulativa, ocorre em decorrência de comportamentos abusivos do agressor que abalam a tranquilidade e a paz da vítima.

Essas manipulações fazem com que a mulher deixe de fazer as coisas que gosta, na tentativa de impedir o fim do relacionamento, porque ama o homem e realmente tem medo que ele a deixe.

Em alguns casos, não há necessidade de se fazer perícia para atestá-la; bastam depoimentos, declarações da própria vítima e de testemunhas, bilhetes, mensagens em redes sociais, declaração e/ou receita médica dos remédios que precisa tomar. Em havendo depressão a vítima pode ficar sem condições de trabalho por meses a fio, mesmo em tratamento.

Frise-se que frases e gestos que desequilibram o emocional e o psicológico da mulher, diminuindo sua autoestima, não são atitudes de carinho e de zelo, mas sim atitudes que interferem na saúde mental da mulher, simplesmente por ser mulher.

A palavra *gaslighting* descreve bem as ações manipuladoras usadas pelo homem para fazer com que a mulher se sinta desequilibrada, louca, incompetente, burra, levando-a a duvidar de seus posicionamentos, sobre o que e como pensa, sentindo-se menosprezada, diminuída e muitas vezes humilhada. O homem apresenta à mulher informações distorcidas a favor dele, para que a mulher duvide de sua sanidade, percepção, memória e de sua capacidade mental e intelectual. Há caracterização de violência psicológica, baseada na manipulação, muitas vezes não percebida pela vítima, que acaba ficando cada vez mais dependente do agressor e se sentindo impotente e incapaz. Assim, o agressor assume o controle do relacionamento e vai passando a imagem de ser o único capaz de cuidar, proteger e estar com a vítima, como sendo um ótimo exemplar masculino. Esse termo em inglês *gaslighting*, vem a ser um jeito de manipulação psicológica, surgido de uma peça de teatro chamada *Gaslight* (1938), que narra o caso de um homem que manipulava a esposa, tentando convencê-la e aos outros que ela era doída.

Apesar de muitas vezes as autoridades não darem muita importância a ela e entenderem ser de difícil comprovação, a violência psicológica é muito grave. As vítimas adoecem, chegam a ter manchas pelo corpo, sofrem de insônia, desenvolvem ansiedade e/ou depressão profunda, entre outras patologias. O sofrimento da mulher ocorre aos poucos, gradativamente e com o tempo essa agressão psicológica vai crescendo e se converte em agressão moral, com humilhações, afrontas, injúrias, ofensas, insultos e xingamentos.

O STJ estabelece que se pode comprovar a violência psicológica com a palavra da vítima, de testemunhas, arquivos e gravações de vídeo e de áudio, *prints*

de conversas e o não menos importante laudo psicológico. O artigo 147-B, do Código Penal vigente, assim reza:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

A fase seguinte à violência psicológica é a violência física, a qual pode chegar ao feminicídio.

No início do relacionamento, o agressor se apresenta como um homem carinhoso, amoroso, cheio de cuidados com a futura vítima, protegendo-a o tempo todo, mas com o passar do tempo passa a controlar seus passos, suas roupas, sua vida.

Como bem explica a professora da USP Nathalie Kiste Malveiro, a mulher para de estudar à noite, porque o homem a convence que à noite é perigoso ela sair de casa, pois “a cidade está perigosa”; assim como a convence a parar de trabalhar, porque o “salário é baixo” e por aí vão suas desculpas.

Quanto às amizades, prossegue, a promotora de justiça Nathalie Kiste Malveiro, que o homem induz a mulher a não se relacionar com mulheres divorciadas, por entender não serem boas companhias para ela, uma vez que saem à noite, relacionam-se com homens que ele diz serem más companhias. Em outras palavras, o abusador convence a vítima que é melhor ela se afastar de sua família de origem, porque os membros da família e as amigas interferem na felicidade do casal. Esse é o modo de operação de um relacionamento tóxico, para que ninguém alerte à vítima sobre a situação de violência pela qual está passando.

Constata-se que a violência psicológica é qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação

de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

3.3.3 Violência Sexual

Entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Caracteriza-se violência sexual a relação ocorrida sob coação ou forçada fisicamente, podendo ocorrer em diferentes cenários, como no próprio casamento, abusos por estranhos, prostituição forçada, aborto forçado, assédio sexual, entre outros. Pode ser também qualquer conduta que obrigue a vítima a testemunhar, manter ou participar de relação sexual indesejada com o próprio agressor ou com terceiros.

Neste tipo de violência, os órgãos públicos devem realizar a anamnese, através de equipe multidisciplinar, inclusive com exame ginecológico, se houver necessidade emergencial. Coletam-se provas para o Instituto Médico Legal (IML), iniciando-se inclusive a profilaxia, em até 72h, das ISTs/AIDS e hepatite B. Se a agressão ocorreu quando a vítima estava indo para o trabalho ou vindo, orientar para fazer ocorrência de acidente de trabalho. Necessário se fazer acompanhamento de saúde, social e psicológico e o registro de boletim de ocorrência. A comprovação do espermatozóide é feita até 12 horas após o coito anal e até 48 horas após o coito vaginal, assim essas e outras informações imprescindíveis devem ser passadas à vítima pelo Poder Público, de imediato.

Consta, ainda, no Código Penal Brasileiro que a violência sexual pode ser caracterizada de forma física, psicológica ou com ameaça, compreendendo o estupro (art. 213) ou a tentativa dele, como também violação sexual mediante fraude (art. 215), importunação sexual (art. 215-A), induzimento para satisfazer a lascívia de outrem (art. 218 e 227), assédio sexual (art. 216-A).

3.3.4 Violência Patrimonial

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Nesses casos pode haver por parte do agressor, controle do dinheiro, retenção de documentos, destruição de objetos pessoais, bens.

Ou seja, na violência patrimonial se entende que ocorre qualquer conduta que configure retenção, furto, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles destinados ao suprimento de suas necessidades. Como exemplo, cita-se falta de pagamento de pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, como passaporte, estelionato, danificar propositalmente objetos da vítima ou coisas que ela goste.

3.3.5 Violência Moral

Qualquer conduta que configure calúnia (art. 138, do Código Penal), difamação (art. 139), injúria (art. 140), assim como divulgar imagens com conteúdo sexual sem consentimento da mulher é crime, desde 2018 (Lei 13.718), conforme a redação atual do artigo 218-C, do Código Penal. Exemplos de violência moral: fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima da vítima, emitir juízos morais sobre a conduta, xingar a mulher, rebaixando-a, ofendendo-a sobre sua índole; desvalorizar a mulher por seu modo de vestir-se.

Definidas as ações incriminadoras, muitos homens ignoram algumas condutas e afirmam que as mulheres gostam, são coniventes, entre outras alegações nada convincentes. Ressalta-se que há aumento de pena para esse delito se o agressor mantém (ou mantinha) relação íntima de afeto com a vítima, configurando-se aqui o conhecido *revenge porn*, ou seja, pornografia de vingança.

No livro de autoria de Valéria Diez Scarance Fernandes, intitulado *Processo no caminho da efetividade: Lei Maria da Penha*, consta análise da Lei 10.340/2006 com suas atualizações, quanto à sua efetividade, que vai além da questão processual e representa o seu efeito na sociedade, e discorre sobre conceitos jurídicos, problemas, legislação e jurisprudência brasileiras atuais, visando à eliminação da violência de gênero com a transformação das pessoas envolvidas no ciclo vicioso da violência, sob um prisma multidisciplinar.

Fernandes discorre, ainda, sobre tipos penais mais comuns: novos crimes de perseguição e violência psicológica, os âmbitos de aplicação da lei, as interseccionalidades que envolvem vítimas mulheres trans, negras, idosas, indígenas e com deficiência.

4. LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 é considerada uma das três leis mais atuais e avançadas do mundo, pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), uma vez que propõe um trabalho multidisciplinar, para que todas as pessoas sejam responsáveis pelo combate à violência e para o apoio à mulher vítima de violência de gênero.

Maria da Penha, mulher, cearense, farmacêutica, sobreviveu a dupla tentativa de homicídio, e sofreu violências múltiplas; ficou paraplégica em razão de um tiro que recebeu em suas costas enquanto dormia. O agressor? Seu, na época, marido. Maria da Penha nunca se abateu e luta até hoje para proteção e direitos das mulheres para uma vida sem violência e, para tanto, escreveu o livro *Sobrevivi... posso contar*.

Como se não bastasse as tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido, Maria da Penha sofreu uma violência do Poder Judiciário brasileiro. O primeiro julgamento ocorreu somente oito anos após o crime. E, apesar do agressor ter sido sentenciado a 15 anos, saiu do fórum em liberdade. O segundo julgamento foi realizado somente em 1996, 13 anos após as tentativas de homicídio, e, novamente, a sentença não foi cumprida.

Em 2002, perante a falta de medidas legais e ações eficazes, como o próprio acesso à justiça, a proteção e a garantia de direitos humanos, formou-se uma

coligação de ONGs feministas para elaborar uma lei para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apesar de constar na Constituição Federal vigente a igualdade formal entre todos, na prática a mulher ainda sofre com discriminações, desigualdade, tanto na esfera profissional, política, institucional e também nas relações sociais, domésticas e familiares e foi nesse cenário que se criou a Lei 11.340/2006.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei 11.340/2006 trata da coibição da “violência doméstica e familiar contra a mulher”, modificou os paradigmas no enfrentamento da violência, incorporando a perspectiva de gênero no tratamento legal das desigualdades, assim como a ótica preventiva, integrada e multidisciplinar a respeito do tema. De acordo com o seu art. 5º, entende-se por violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A Lei 13.140/2006 determina que os crimes de violência doméstica e os de violência familiar devem ser decididos pelos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher; assim como aponta a responsabilidade de cada órgão do Poder Público para auxiliar e apoiar a mulher que está dentro do ciclo de violência, para que ela saia dele, evitando-o, enfrentando-o e punindo o agressor.

Salienta-se que a Lei Maria da Penha possui caráter protetivo no combate à violência de gênero com mecanismos de assistência à vítima, proteção, políticas públicas e punição rigorosa dos agressores, como consta em sua ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Essa lei se trata de uma conquista histórica, fruto da luta das mulheres desde a década de 1970, que denunciaram diversas violências sofridas pelas mulheres.

Recaptulando, a violência contra a mulher independe de sua orientação sexual. Consta da Lei Maria da Penha, em seu artigo 2º, que a violência doméstica

contra a mulher independe de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.

Além disso, o artigo 21 trás que a mulher não pode entregar intimação e/ou notificação ao/a autor/a de violência doméstica, quem deve fazer isso é o Oficial de Justiça, como expressamente consta do parágrafo único. Aliás, a ofendida deve ser notificada dos atos processuais relativos à prisão (entrada e saída) do agressor, independentemente da intimação do advogado contratado e/ou do defensor público.

Ainda, a Lei Maria da Penha (LMP) proíbe as penas somente pecuniárias e de cestas básicas, conforme contido no artigo 17, que rege que é proibida a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, por se tratar de crime com potencial ofensivo grave.

A mulher deve avisar se o(a) autor(a) de violência doméstica descumprir as medidas protetivas, pois constitui crime e enseja prisão.

A Lei Maria da Penha contempla as violências contra as mulheres, que acontecem no convívio doméstico, no âmbito familiar ou em relações íntimas de afeto.

Portanto, a Lei Maria da Penha se aplica: aos maridos, namorados, companheiros, que morem ou não na mesma casa que a mulher; aos ex-companheiros que agridem, ameaçam ou perseguem a mulher; a outros membros da família, como, por exemplo, mãe, filho(a), neto(a), cunhado(a), desde que a vítima seja mulher e, também, quando a violência doméstica ocorre entre pessoas que moram juntas ou frequentam a casa, mesmo sem ser parentes. O autor de violência doméstica pode ser tanto homem, quanto mulher.

4.1 CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

As ações puníveis pela legislação mais comuns, na esfera criminal, relativos à violência doméstica e familiar, que devem ser julgados nos Juizados de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher estão a seguir elencados, conforme descrito na tabela abaixo:

TABELA 1 – AÇÕES PUNÍVEIS MAIS COMUNS NA ESFERA CRIMINAL

CRIME	PENA	RITO
Lesão Corporal Leve (CP, art. 129, §9º)	3 meses a 3 anos	Sumário
Lesão Corporal Grave (CP, art. 129, §1º)*	1 a 5 anos	Ordinário
Lesão Corporal Gravíssima (CP, art. 129, §2º)*	2 a 8 anos	Ordinário
Lesão Corporal seguida de Morte (CP, art. 129, § 3º)*	4 a 12 anos	Ordinário
Ameaça (CP, art. 147)	1 a 6 meses ou multa	Sumário
Estupro (CP, art. 213)	6 a 10 anos	Ordinário
Calúnia (CP, art. 138)	6 meses a 2 anos e multa	Sumário
Difamação (CP, art. 139)	3 meses a 1 ano e multa	Sumário
Injúria (CP, art. 140)	1 a 6 meses ou multa	Sumário
Descumprir Medidas Protetivas Urgência (art. 24-A, LMP)	3 meses a 2 anos	Sumário
Vias de fato (LCP, art. 21)	15 dias a 3 meses ou multa	Sumário
Perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65)	5 dias a 3 meses ou multa	Sumário

FONTE: CNJ

NOTA: * Praticado nas circunstâncias do Art. 129, §9º do Código Penal

O Poder Judiciário integra a rede de atendimento à mulher e, nessa qualidade, deve trabalhar de forma articulada com as demais instituições, sendo sua ação orientada pelo artigo 8º, da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

Artigo 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos

governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os procedimentos processuais penais comuns se dividem em ordinário e sumário, devendo-se levar em conta para se estabelecer o rito o quantum da pena máxima cominada para aquele tipo penal, em abstrato, podendo ser: a) rito ordinário, com pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 anos; b) rito sumário para casos de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos.

5 CRIME DE PERSEGUIÇÃO

A Lei 14.132/21 acresceu o artigo 147-A no Código Penal, tipificando a prática de perseguição, em inglês *stalking*, revogando o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, que previa a perturbação à tranquilidade como mera infração penal. Conforme o artigo o crime se caracteriza por:

Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Tem-se, pois, que *stalking* é a perseguição contumaz, obsessiva, que não necessita ser física, presencial, podendo ser pela internet (*cyberstalking*).

No Paraná, de acordo com o jornal G1, há uma média de 20 registros de *stalking* por dia, conforme dados estatísticos de 2023, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, onde constam 7004 registros de ocorrências de perseguição, obsessão ou perturbação insistente, repetitiva, nas redes sociais (ou presencial), em 2023, só no Paraná, prejudicando a liberdade de ir e vir da vítima.

Segundo a mesma matéria jornalística, de 24 de agosto de 2024, o Estado do Paraná é o quarto Estado brasileiro com maior número de boletins de ocorrência de perseguição para cada 100 mil habitantes, sendo que nos estados do Amapá, Roraima e no Distrito Federal a situação é bem pior, como se depreende a seguir:

1. **Amapá:** 271,9 casos a cada 100 mil habitantes
2. **Roraima:** 165,7 casos a cada 100 mil habitantes
3. **Distrito Federal:** 154,8 casos a cada 100 mil habitantes
4. **Paraná:** 119,4 casos a cada 100 mil habitantes
5. **São Paulo:** 110,8 casos a cada 100 mil habitantes

A delegada da Delegacia Especializada da Mulher em Curitiba, Emanuele Maria de Oliveira Siqueira, explica que crime de *stalking* se configura a partir de atitudes recorrentes do perseguidor no cerceamento da liberdade e privacidade da vítima:

Frequentar locais nos mesmos horários da vítima para impor sua presença, rondar a casa, fazer ligações telefônicas insistentes que imponham medo é crime. Mas há pessoas que não sabem que essas atitudes configuram crime.

Cyberstalking é a categoria criminal que estende essa perseguição reiterada na internet, sendo desnecessária a presença física do agressor. É caracterizado pelo uso da tecnologia para perseguir alguém

O *stalking* na internet, muitas vezes envolvendo constantes ameaças por mensagens no e-mail ou nas redes sociais, também é categorizado como crime, afirma o delegado adjunto do Núcleo de Combate aos Cibercrimes do Paraná (Nuciber), Wagner Holtz Merege Filho, cuja pena é a mesma do *stalking*, podendo ser aumentada em caso de violência de gênero, mesmo que virtual.

O Brasil registra três casos de *stalking* por hora. Tipificado em 2021, o *stalking* constou em 2022 pela primeira vez do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, com mais de 27 mil casos.

Imprescindível o registro de Boletim de Ocorrência (B.O.) contra o perseguidor, até o prazo máximo de seis meses, devendo levar a vítima o máximo de dados e informações que possuir sobre as ameaças e/ou perseguições sofridas, para que o poder público agilize as investigações.

Ocorre que, por vezes, o *stalker* (perseguidor) é uma pessoa desconhecida; no entanto, em havendo perseguição reiterada que cause medo na vítima para sair

de casa, cerceando a liberdade, tendo que mudar sua rotina, ou a necessidade de bloquear números de telefone e/ou redes sociais, por exemplo; com auxílio de um advogado, pode a vítima entrar com um processo requerendo os dados de IP (identificador, protocolo de rede) do perseguidor à plataforma digital. Em poder dessas informações e identificação do meliante, a vítima entra com um processo criminal contra o perseguidor.

Também há a opção da vítima registrar um B.O., solicitando tais providências de identificação do perseguidor e, em seguida, representar contra o perseguidor para que ele seja processado diante de todas as provas que tem em seu poder, tais como: e-mails, postagens em redes sociais, registros de chamadas, atas notariais com tais ameaças, fotografias, vídeos, entre outras provas documentais e testemunhais.

Configuradas as ações incriminadoras, a pena para este crime é de 6 meses a 2 anos de prisão, além de multa; no entanto, a pena aumenta em caso de perseguição contra mulheres, idosos, adolescentes e crianças, ou ainda se cometido com uso de arma de fogo ou por duas ou mais pessoas (3 anos de prisão).

Ressalta-se que o crime de perseguição se divide em três categorias, quais sejam: a) perseguição de idolatria (ex.: perseguição a jogador de futebol, cantor, autoridade política, figura pública); b) funcional, aquela contra algum colega de trabalho; c) afetiva (ex.: violência doméstica), quando o perseguidor tem relação afetiva ou familiar com a vítima.

Nos casos de violência de gênero, por *stalking* afetivo, a mulher, além da queixa, registrando boletim de ocorrência, pode solicitar medida protetiva contra o agressor junto ao Poder Judiciário, ante o que reza a Lei Maria da Penha. Neste tipo de delito, o poder público necessita de uma representação da vítima na delegacia, para que possa agir, instaurando o inquérito policial, investigar, localizando o equipamento eletrônico utilizado ou o telefone, periciando-o, e prender o acusado, se necessário.

Alguns exemplos práticos de casos de perseguição contumaz: telefonemas, envio de mensagens e e-mails, tentativas de invasão de contas virtuais, reclamações em condomínios e afins; em geral, o perseguidor usa perfis falsos para cometer esse delito.

A Titular da 2ª Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo, delegada Jacqueline Valadares da Silva afirma:

Na prática, o crime de "*stalking*" digital se dá quando a tentativa de contatos é exagerada: o autor passa a ligar repetidas vezes, envia inúmeras mensagens, faz inúmeros comentários nas redes sociais e cria perfis falsos para driblar eventuais bloqueios.

E prossegue:

A vítima fica com tanto medo do perseguidor que deixa de frequentar os ambientes que ela costuma ir, não vai na academia, não vai ao trabalho, não sai mais desacompanhada.

Em caso de perseguição contumaz por parceiro afetivo ou ex-parceiro, o importante e primeiro passo é juntar provas e denunciar, para comprovação do crime de violência doméstica e, concomitantemente, sair desse relacionamento e pedir medida protetiva.

6 DESAFIOS ATUAIS DIANTE DOS ALTOS NÚMEROS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A Organização Mundial de Saúde mapeou a violência contra a mulher de 2011 a 2015, através de relatório em 133 países, concluindo que uma a cada três mulheres já sofreu violência de gênero, das quais 50% se envolveram em violência física com seus parceiros, o que, por si só, demonstra um problema de saúde pública.

De acordo com a OMS, algumas das consequências decorrentes da violência sofrida pela mulher tem sido depressão, estresse pós-traumático, ansiedade, isolamento, suicídio, crises de pânico, entre outros. Destaque-se a violência de gênero, impacta na saúde mental e nas atividades diárias da vítima; assim como na própria sociedade, como um todo, e, especialmente, nos sistemas de saúde e de educação, uma vez que pode comprometer crianças e adolescentes que vivenciam e testemunham situações de violência familiar e doméstica.

O médico psiquiatra e professor do Departamento de Saúde Mental da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, Rodrigo Nicolato, durante uma entrevista ao programa Saúde com Ciência, esclareceu que cada pessoa reage de uma forma diferente quando sofre violência, humilhação, estresse ou

vulnerabilidade, sendo que algumas pessoas desenvolvem válvulas de escape para enfrentar os diversos tipos de violência, afirmando que:

A válvula de escape pode ser comer ou beber em demasia, parar de se alimentar, ter dores no corpo, ter insônia, gerando mais dores ainda. A pessoa pode ter comprometimento da atenção e concentração, já que está tentando sobreviver àquela situação, fazendo com que seu rendimento cognitivo no trabalho ou no estudo seja prejudicado

Então, as mulheres vítimas de violência de gênero, além dos sintomas e doenças psicológicas que acabam sofrendo, podem desenvolver dores de cabeça, enxaquecas, sentir mal estar com enjoos e náuseas, além de alteração hormonal, dores no corpo, baixa de imunidade, fibromialgia, entre outros.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) vem a ser uma organização não-governamental, que compila estatísticas, dados e faz análise dessas informações sobre violência no Brasil sob diferentes ângulos, visando a transformação dos problemas em soluções sociais.

Segundo a FBSP há um paralelo quando da realização de jogos de futebol do campeonato brasileiro (série A, entre 2015 e 2018) e a violência doméstica nesses dias, cujas informações foram obtidas através da Lei de Acesso à Informação, em seis Unidades da Federação (UF). Concluiu-se que naqueles dias o número de violência corporal dolosa contra a mulher aumentou em 20,8% e o número de ameaças aumentaram 23,7% e os autores eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas.

Consta daqueles estudos que, quando o autor e vítima não se conheciam, os resultados não mudaram, isto é, eram similares:

Por outro lado, numa situação em que o autor e vítima não se conheciam, os resultados se mostraram não significativos estatisticamente. No conjunto, os nossos achados sugerem que existe uma forte relação entre jogos de futebol e violência contra a mulher e que esse fenômeno se insere dentro de uma perspectiva de violência doméstica. Possivelmente os valores associados a subcultura dos jogos de futebol, que refletem em certa medida os valores do patriarcado e das relações de poder da masculinidade, repercutem nas relações afetivas. Naturalmente não estamos sugerindo que a causa seja o jogo de futebol, que é uma paixão nacional. A causa se relaciona aos valores do patriarcado ainda muito presentes no país, sendo que o jogo de futebol pode funcionar como uma espécie de catalisador tornando mais vivo os valores da masculinidade e da forma como certos homens se vêm dentro de uma estrutura de poder quanto ao gênero.

Por conseguinte, é fundamental a identificação de quando a mulher está sofrendo violência doméstica, não só física e sexual, mas também as demais formas de violência.

Frisa-se que a mulher sofre violência há séculos, seja pelo homem com quem mantém relacionamento afetivo e/ou familiar; na jornada de trabalho; no atendimento da saúde pública; na hora de denunciar, pelo poder policial e posteriormente jurídico; na sociedade, contribuindo tudo isso para a manutenção da violência de gênero, tal qual, inibindo as denúncias.

Imprescindível que, não só a família, mas o poder público dê apoio e suporte às vítimas, devendo a Defensoria Pública proteger as pessoas que sofrem violência de gênero, através de equipes multidisciplinares bem atuantes e focadas na resolução do problema de uma vez por todas, o que é um grande desafio!

7 FEMINICÍDIO

Ocorre que até 2015 o homicídio cometido contra a mulher pelo simples fato dela ser mulher, ou seja, por seu gênero, era considerado, na maioria das vezes, com um homicídio passional, ocorrido por um misto de sentimentos de amor e ódio e acabava se enquadrando como legítima defesa da honra. Entretanto, em 2015, a Lei 13.104, criou um tipo penal de gênero-específico, o feminicídio, uma vez que a violência contra as mulheres está arraigada nas sociedades patriarcais, facilitando a impunidade e deixando as vítimas desprotegidas.

Antes do advento da Lei 13.104/2015 o ciúme, por exemplo, na jurisprudência era considerado como motivo torpe para o cometimento de homicídio e em outras decisões era motivo fútil, ou seja, em alguns casos era considerado como privilégio.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ -, em julgado de dezembro de 2016, publicado no Diário de Justiça eletrônico, de 17/2/2017, bem demonstra essa situação, uma vez que a ação oriunda de Minas Gerais, passou por várias instâncias e com diversos recursos, como se depreende da ementa a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE

IMPROCEDENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA DE CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO AO MANDANTE. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, não poderia o eg. Tribunal a quo excluí-la sem a devida fundamentação. A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos elementos de prova para a total inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - Na linha dos precedentes desta Corte, "o sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. Polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia" (AgRg no REsp n. 1.457.054/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/6/2016). IV - Os dados que compõem o tipo básico ou fundamental (inserido no caput) são elementares (essentialia delicti); aqueles que integram o acréscimo, estruturando o tipo derivado (qualificado ou privilegiado) são circunstâncias (accidentalia delicti). V - No homicídio, a qualificadora de ter sido o delito praticado mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância de caráter pessoal e, portanto, ex vi art. 30 do C.P., incomunicável. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a qualificadora de motivo fútil na decisão de pronúncia. (STJ, 5a T, REsp 1.415.502/MG, Relator Min. Felix Fischer, j. 15/12/2016, DJe 17/2/2017)

Nos tempos atuais, as mortes decorrentes de violência de gênero têm sido, de um modo geral, exemplarmente punidas, tirando o feminicídio da invisibilidade, o que faz com que o poder público implante medidas mais rígidas visando a minimização desses homicídios por questão de gênero.

Pela Lei 13.104/2015 se entende por feminicídio as mortes ocorridas em decorrência de violência doméstica e familiar baseada no gênero, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. E essa lei alterou o Código Penal, artigo 121, § 2º, VI; § 2º-A, I e II, além do aumento da pena constante no § 7º, do mesmo artigo. A assim estabelece a Lei 13.104/2015:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Homicídio simples
 Art. 121. ...
 Homicídio qualificado
 § 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:...

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

...

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º ...

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).

O Enunciado 25, da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE) assim estabelece:

Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, parágrafo 2º-A, inciso II, do Código Penal, o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras.

Tal Enunciado foi aprovado em 22 de setembro de 2015, na II Reunião Ordinária do GNDH e pelo CNPGE.

Também se considera feminicídio o crime cometido em razão de discriminação à condição de mulher. Ressalte-se que a discriminação contra a mulher é proibida, é condenável em todas as suas formas, e devem se aplicar sanções para esses casos. Necessária política pública para eliminação da discriminação contra a mulher, não apenas com a legislação onde constem sanções para esses casos, mas também adoção de medidas pelo poder público para proteger as mulheres, para que não sejam discriminadas, humilhadas, menosprezadas, consideradas como objetos de uso e descarte. Quem vive violência na infância e/ou na adolescência tem tendência a desenvolver déficit cognitivo e dificuldade de aprendizado.

Segundo a Lei 13.285/2016 há uma preferência no julgamento de crimes hediondos, que é o caso de feminicídio, para que não haja demora nas decisões dos

crimes dessa natureza e, além disso, quando condenado, o réu/agressor/apenado não pode ser anistiado e nem indultado e nem receber graça.

Nathalie Malveiro ressalta que não é questão da vida da mulher ter mais valor que a vida dos outros, é que, do ponto de vista social, é mais questionável, é mais negativa a ação daquele que mata a esposa na frente dos filhos do que aquele que mata em briga de bar.

O feminicídio não é um crime acidental, e sim estrutural. Para tal afirmação, há de se compreender a forma como a sociedade foi delineada ao longo dos anos. A supremacia do homem, o domínio dele, criou um sistema machista, que tem levado muitos homens a cometerem atrocidades contra as mulheres, por vezes, em nome de uma masculinidade e de uma suposta garantia da honra. E, o uso excessivo de bebidas alcoólicas e o uso de drogas facilitam execução desse tipo de crime.

Em todos os países e culturas que se tem conhecimento, os homens cometem mais de 90% da violência física, psicológica, patrimonial do que as mulheres e mais de 95% das agressões sexuais.

A Lei 14.149/21 institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, com o intuito de prevenir feminicídios, e, em seu artigo 2º. e seguintes assim estabelece:

É instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e de demais atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, conforme modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Há no Brasil, de acordo com Nathalie Kiste Malveiro, estatísticas mostrando que muitas mulheres sofrem assassinato em razão do gênero. Segundo a promotora, 7 em cada 10 mulheres assassinadas são mortas por marido, ex-marido, namorado, parceiro ou ex-companheiro. A maioria dessas mortes é dentro da própria residência. Além de violência doméstica, as mulheres sofrem violência sexual por eles, mutilação

genital, agressões e mutilações no rosto. A intenção é denegrir a imagem da mulher ou comprometer o órgão genital dela. É uma questão de gênero. Geralmente são mulheres de 15 a 29 anos, mortas por companheiros, na grande maioria dos casos, dentro de casa. Isso demonstra não se tratar de um homicídio simples.

O homem busca segurar o poder em suas mãos, através da violência. Ocorre que não foi, no passado, dadas oportunidades para as mulheres se sobressairem em atividades profissionais, comerciais, financeiras, culturais. A mulher foi impedida em sua formação, em sua educação e na cultura. Com o progresso da mulher na sociedade, destacando-se em muitas atividades fora do lar, as denúncias dos crimes violentos aumentaram.

Esses crimes de ódio por gênero ficam bem esclarecidos no Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, ocorrido em 1986, quando um agressor matou 14 mulheres e deixou outras 13 pessoas feridas, das quais 9 mulheres e, a seguir, cometeu suicídio. Em sua carta de morte escreveu que as mulheres morreram, porque estavam ocupando os lugares dos homens no mundo.

Conforme dados da Organização Mundial da Saúde, 35% dos homicídios de mulheres são executados por seus parceiros ou ex-parceiros, no mundo, decorrente de violência doméstica e familiar e/ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O Brasil, em 2017, registrou 946 casos de feminicídio; enquanto em 2016 registrou 16,5% a menos de casos. Registre-se que, consoante consta no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018, p. 56), dos 4.539 homicídios de mulheres ocorridos em 2017 somente cerca de mil foram registrados adequadamente como feminicídio. São poucos os Estados brasileiros que fazem, em seus relatórios, distinção entre homicídio doloso e suspeita de feminicídio; a cultura machista também reina nos componentes do Poder Público.

Denunciar e ajudar a se ter políticas públicas reais de apoio às vítimas é primordial.

8 CASA DA MULHER BRASILEIRA

O Programa de Governo Mulher, Viver sem Violência, lançado em 2013, através do Decreto 8.086/2013, possui o fim precípua de incorporar e dilatar os serviços públicos relacionados às mulheres em situação de violência, com atendimentos multidisciplinares nas áreas da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. A Secretaria de Políticas para as Mulheres atua em conjunto com vários Ministérios, entre eles o da Justiça, do Desenvolvimento Social, do Trabalho e da Saúde.

Esse Programa de Governo implantou a Casa da Mulher Brasileira (CMB), que possui atendimento humanizado e multidisciplinar às mulheres em situação de vulnerabilidades, com seu acolhimento psicossocial permanente visando à superação do impacto da violência sofrida e ao resgate da autoestima e da cidadania da mulher. A CMB presta atendimento humanizado, atuando com rede de proteção para mulheres, e oferece acolhimento da denúncia de forma ágil e digital; além de oferecer cursos gratuitos de capacitação profissional, para a mulher não depender economicamente do agressor.

Dentro da CMB funcionam diversos órgãos públicos, com atendimento humanizado às mulheres em situação de violência, tudo em um único local, tais como:

a) Delegacia Especializada de Atendimento da Mulher – DEAM – unidade da Polícia Civil que está ali para prevenir, proteger e investigar crimes de violência doméstica, sexual, entre outros;

b) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que, conforme consta do artigo 14, da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), é órgão da Justiça Ordinária para processar, julgar e executar causas oriundas de violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo ocorrer os atos processuais em horário noturno, inclusive. A não padronização dava oportunidades diversas para mulheres que enfrentam o mesmo problema de desrespeito a seus direitos e as Varas de Família se fixam mais em guarda de filhos, separação conjugal, pensão alimentícia e não possuem preparo para reconhecer a violência contra a mulher por trás de tais conflitos;

c) Ministério Público, através da Promotoria Especializada, promovendo ações penais em crimes de violência contra a mulher e atuando nos processos de Medidas Protetivas e no descumprimento de medidas, podendo requerer a prisão preventiva de infratores, além de controlar a rede de atendimento;

d) Defensoria Pública Especializada na Defesa dos Direitos da Mulher orienta as mulheres sobre seus direitos, oferece assistência jurídica e acompanha todas as etapas do processo judicial.

A CMB facilita o atendimento da mulher, uma vez que mantém a conexão entre os litígios cíveis e criminais, fazendo que um mesmo julgador decida desde o pedido de separação conjugal, separação de corpos, ação de alimentos, considerando as práticas violentas ocorridas e os conflitos familiares. Anteriormente à lei Maria da Penha a mulher precisava ir a vários órgãos públicos, com atendimentos e soluções desiguais e fatiadas, além de ficar mendigando soluções aos problemas que sequer deu causa, por vezes, tendo decisões contraditórias.

Na CMB há indicação e realização de cursos e qualificação profissional para inserção da mulher no mercado de trabalho, em busca de sua autonomia econômica. Um outro diferencial é o Ronda Maria da Penha, Serviço da Polícia Militar de atendimento às mulheres vítimas de violência, que transporta as mulheres até a CMB mais próxima.

Além de Centros de Referência especializados municipal e estadual que ofertam atendimento psicossocial e de saúde, há o serviço de alojamento de curta duração (até 48h) para mulheres em situação de violência, com ou sem os filhos, desde que em risco iminente de morte; assim como há as Casas-Abrigo (e Casas de Maria), ainda não disponíveis em todos os municípios e nem em todos os Estados.

Algumas Unidades Federativas possuem manuais para atendimento às vítimas de violência na rede pública de saúde, alguns deles de fácil acesso na internet, como o do Distrito Federal e o do Ceará.

Frise-se que, como a violência possui causas multifatoriais, necessita de uma intervenção multi e interdisciplinar, para que o atendimento traga resultados efetivos e eficientes, por isso os manuais são imprescindíveis. Médico, assistente social, enfermeiro, psicólogo (testes e técnicas psicológicas devem ser usadas), terapeuta ocupacional, técnico de enfermagem, agente comunitário de saúde e outros profissionais que possuem contato direto com a paciente têm uma importância crucial na identificação, notificação e intervenção das situações de violência dentro de suas especificidades.

Do relatório da avaliação psicológica deve constar a estrutura familiar e a história de vida da paciente, com identificação dos sentimentos que predominam nela. Para algumas pessoas, a recuperação ocorre de forma morosa e cabe aos

profissionais em atendimento avaliar o grau de desorganização da vida social da vítima e o impacto da violência doméstica em suas relações sociais, de trabalho, nas relações familiares e sociais. A violência de gênero pode causar distúrbios do sono que também merecem avaliação, assim como as reações psicossomáticas e o estado emocional geral no momento da avaliação.

Apesar de políticas direcionadas à mulher constarem na legislação brasileira, aquelas são insuficientes para proporcionar dignidade nas relações sociais e vários desses serviços públicos não possuem atendimento adequado e nem de fácil acesso.

A violência na maioria das situações, expressam-se de forma direta, como nos casos de espancamentos e assassinatos. Podendo, entretanto, apresentar-se de forma indireta, como nos casos de violência psicológica, simbólica e outras modalidades mais sutis de opressão e maus-tratos. Na maioria das vezes a intenção do agressor é possuir total controle sobre a mulher, como objeto, determinando assim seu comportamento, atitudes, o que vestir, como se relacionar.

Segundo Teles Melo:

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sobre pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada e morta.

Nas Delegacias, dos boletins de ocorrência constam que a agressão mais frequente é a física, nos quais vários casos resultam em morte.

De acordo com Vilela:

A violência contra a mulher, praticada por um estranho, difere de um delito praticado por alguém da estreita convivência da vítima, pois a agressão por uma pessoa da convivência da vítima – como o marido ou o companheiro –, dado a proximidade dos envolvidos, tende a acontecer novamente, formando o ciclo perverso da violência doméstica, que pode acabar em delitos mais graves; enquanto o praticado por estranhos, dificilmente voltará a acontecer. Esse fenômeno carrega danos irreparáveis. Cometidas por seus maridos ou companheiros se torna cada vez mais violenta, causando a essa mulher vítima, fragilizada, a vergonha de sofrer a violência, e até mesmo de se submeter a ela.

Referência no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, a Casa da Mulher Brasileira de Curitiba (CMBC) realizou, de janeiro a 10 de novembro

de 2022, 12.297 atendimentos dos quais 1.004 mulheres eram da Região Metropolitana. Foram acolhidas no alojamento de passagem 140 mulheres e crianças. Neste período foram entregues 154 dispositivos de Segurança Preventiva. Houve instalação na CMB do Instituto Médico Legal para exames de corpo de delito às vítimas encaminhadas pela Delegacia da Mulher.

O ano de 2022 fechou com 14.277 atendimentos na CMBC, com entrega de 163 dispositivos de segurança preventiva entregues, conforme dados fornecidos por e-mail, por Cláudia Almeida, da Comunicação social da PMC – Prefeitura Municipal de Curitiba.

Frise-se que, na CMBC, em 2018, houve 11.000 atendimentos de mulheres; enquanto em 2019 foram mais de 18 mil atendimentos, dos quais 149 mulheres e 169 crianças ficaram em alojamento temporário, em decorrência da violência sofrida e do perigo que suas vidas corriam.

9 POLÍTICAS PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

A assessora de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres da Prefeitura, Elenice Malzoni, o aumento expressivo no número de atendimentos ocorreu em razão do trabalho de prevenção e divulgação dos canais de denúncia realizados durante todo o ano.

Isso se deu devido à divulgação massiva de campanhas preventivas de violência doméstica que aconteceram em todas as regionais da cidade, mutirões, blitzes informativas, ações do Ônibus Lilás, além da integração da delegacia, que trouxe mais agilidade no atendimento.

A mulher possui importância fundamental na mudança do modelo patriarcal e de comportamento entre os gêneros, até porque ela faz parte da educação dos filhos e, pelo IBGE, a população brasileira possui mais mulheres que homens, podendo a médio e longo prazo ser alterado o padrão de comportamento da sociedade, para que os adultos do futuro tenham valores de igualdade entre homem e mulher. Conquistas sempre são possíveis, mas importante é romper barreiras, o ciclo da violência e concretizar uma sociedade mais humana, acabando com as agressões de gênero e

com o medo e temor que as mulheres carregam com elas, em razão dessa mentalidade ultrapassada de patriarcado.

9.1 ÔNIBUS LILÁS

O programa Ônibus Lilás, funciona em várias Unidades Federativas do Brasil, passando em zonas rurais de cidades de cada Estado durante o ano; em tese, com equipes treinadas para orientar sobre direitos da mulher e violência doméstica, bem como divulgar os serviços públicos existentes para proteção social, através de atendimento humanizado.

O Ônibus Lilás leva informações sobre os tipos de violência contra a mulher para a comunidade e como saber se o relacionamento que se está vivendo é abusivo. Em março de 2019, o ônibus percorreu unidades de saúde das dez regionais de Curitiba. A iniciativa prevista na Lei Maria da Penha tem objetivo de alertar a população com relação à violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial e faz parte do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher e do Programa Mulher: viver sem violência, em parceria com os governos estaduais e municipais.

No ônibus a mulher tem acesso ao atendimento psicológico, ao acolhimento de denúncias, assim como recebe orientações quanto a seus direitos, dentro das diretrizes estabelecidas na Lei Maria da Penha. O serviço é prestado de forma gratuita. O Ônibus Lilás de Curitiba, em 2019, esteve presente nas dez regionais e em outros eventos, como nos 60 anos da PUCPR; o Mutirão de Saúde da Mulher; e na festa de aniversário de Curitiba, no Parque Barigui. O importante é que o ônibus não pare no decorrer dos anos e que o projeto continue com qualidade no atendimento.

9.2 CAMPANHA E LIVRO VIRE A PÁGINA

O livro foi editado e impressos e 5 mil exemplares foram distribuídos nas dez regionais curitibanas na versão *pocket*. No livro (físico e digital) são narrados 19 casos

de superação de mulheres que sofreram violência, com texto manuscrito de cada uma delas, além de constar cópia de 19 boletins de ocorrência registrados em Delegacia. As mulheres que contam suas histórias no livro viraram a página e hoje seguem a vida fora do ciclo de agressões, demonstrando sua superação. Todas essas mulheres ou foram atendidas pela CMB ou pela Pousada de Maria, que acolhe mulheres e crianças que não podem retornar às suas casas. Ao final dele, há estatísticas sobre a violência contra a mulher, orientação sobre os tipos de violência e os canais de denúncia.

Líderes comunitárias, agentes da saúde, educadoras sociais e a comunidade em geral se envolveram na campanha, a fim de emitir e divulgar informações sobre a violência contra a mulher.

9.3 CASA ABRIGO POUSADA DE MARIA

Local cujo endereço não é divulgado, por motivos óbvios, qual seja: preservar a segurança das mulheres e crianças em iminência de sofrerem agressão e que não têm outro local seguro para ficar. Em Curitiba esse serviço é gerido pela Fundação de Ação Social (FAS). No local as acolhidas, e, se não estão com seus pertences, porque não conseguiram retirar de casa, recebem kit de higiene, roupas, calçados e outros itens básicos para o seu bem-estar. Ali funcionam refeitório, brinquedoteca, quartos, salas de atividades e um espaço de beleza, para a mulher melhorar sua autoestima. O abrigo é para uso temporário, enquanto a mulher passa pela rede de apoio e atendimento nas áreas multidisciplinares (saúde, educação, Justiça, Delegacias, etc).

9.4 PATRULHA MARIA DA PENHA

A patrulha existe para acompanhar e proteger, preventiva e periodicamente, as mulheres em situação de violência de gênero, que possuam medidas protetivas de urgência, concedidas com base na Lei Maria da Penha). A Lei Estadual 19.788/2018 criou a Patrulha Maria da Penha no Estado do Paraná para atuar no enfrentamento à violência contra as mulheres e devem ser compostas por policiais, cujo patrulhamento

deve acontecer diariamente em locais pré-determinados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná.

Medidas protetivas de urgência são providências garantidas por lei para as vítimas de violência doméstica, visando à garantia de proteção da vítima e de seus familiares.

O patrulhamento é feito por equipes coordenadas, com base em informações advindas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou de Varas Criminais. Muitos municípios paranaenses já possuem essa parceria, referente à atuação da Patrulha Maria da Penha, entre eles: Curitiba, Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá, Apucarana, Araçongas, Araucária, Colombo, Guarapuava, Irati, Ponta Grossa, Pontal do Paraná, Paranaguá, São Miguel do Iguaçu Sarandi, São José dos Pinhais, Toledo, entre outros. Segundo o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná a Patrulha surgiu através de Termo de Cooperação entre o Tribunal e cada um dos municípios que possui Guardas Municipais, que estão prestando essa atividade.

9.5 CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS

Como o próprio nome já diz, CREAS é uma unidade pública de assistência social que auxilia e cuida de pessoas que sofrem violações de direitos ou violência(s), como, por exemplo, assédio, abuso, discriminação, violência ou pessoa que demande cuidados específicos em razão de deficiência ou da idade. Serviço de Assistência Social é gratuito, mesmo que a pessoa não possua ou não esteja com seus documentos. Todas as famílias ou pessoas que se encontrem em situação de risco, de violência ou de outras formas de violações de direitos têm direito a tal atendimento com o fim de providenciar atenção socioassistencial e acompanhamento das pessoas para que elas possam ressignificar seus valores pessoais e sociais.

9.6 PROGRAMA: “SOU CURITIBANA, SEI ME DEFENDER”

Esse projeto ensina a mulher defesa pessoal e propõe aulas de defesa pessoal às mulheres, sem ônus. Nesse programa, a mulher aprende a lutar pelos seus direitos e por sua integridade física. A partir de 2019, a Assessoria de Direitos Humanos e Política para Mulheres oferece aulas de defesa pessoal na CMBC – Casa da Mulher Brasileira de Curitiba.

As mulheres são ensinadas, durante o curso de um mês, sobre seus direitos contidos na Lei 11.340/2006, além de serviços promovidos pelo Município de Curitiba para sua proteção e apoio em caso de estarem em relacionamentos abusivos e, ainda, aprendem como se defender fisicamente de agressões físicas.

9.7 SINAL VERMELHO

Sinal vermelho é um programa de cooperação contra a violência doméstica e familiar, instituído pela Lei 14.188/2021, como uma das providências no enfrentamento da violência contra a mulher. Ele é uma forma de pedir socorro e ajuda, quando a mulher estiver em situação de violência. No Paraná, a Lei Estadual 20.595/2021 regula as providências que devem ser tomadas nesses casos. Ressalta-se que não todos os Estados que regulamentaram a Lei 14.188/2021, mas a maioria já providenciou legislação regulatória facilitando o pedido de socorro e de ajuda pela mulher, de forma silenciosa. Eis algumas das Unidades Federativas que fazem parte dessa modernização e possuem parcerias com diversas entidades públicas e privadas para proteger a mulher, são eles: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe, Santa Catarina, conforme informação constante no sítio eletrônico do CNJ.

A mulher deve pôr em suas mãos um X vermelho e mostrar ao atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, cartórios, o X de pedido de ajuda. Devem essas pessoas, de imediato, anotar nome da vítima de violência, seu endereço, telefone, e, de imediato, telefonar para a Emergência da Polícia para esses casos.

A partir de outubro de 2021, mais de 13 mil cartórios brasileiros passaram a ser pontos de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, integrando a campanha Sinal Vermelho, que incentiva e facilita denúncias de qualquer tipo de abuso dentro do ambiente doméstico.

Cabe ao Poder Público viabilizar os protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a serem aplicados a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro.

9.8 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha tem o propósito de assegurar o direito à vida da mulher, segundo Dias (2007), “(...) deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo tanto da polícia quanto do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente”.

Hermann (2008) aduz que a autoridade policial deve tomar as medidas protetivas de urgência em situação de violência doméstica, e compete ao magistrado decidir em 48 horas, lembrando que a participação do Ministério Público é obrigatória.

Assim estabelece o artigo 18, Lei 11.340/2006:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Assim, a vítima, quando registra que sofreu violência doméstica pode requerer a separação de corpos, proibição do agressor se aproximar dela e de seus familiares ou ainda que ele não possa frequentar determinados lugares onde ela costuma estar, como também alimentos para ela, se depender financeiramente do homem, e para os

filhos (nos casos previstos em Lei). A matéria é tratada no artigo 19 da Lei Maria da Penha.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público

Quando houver consentimento expresso, tanto da vítima como do agressor, para ciência dos atos processuais por *whatsapp* ou similar, a parte pode assim ser intimada. Deve constar documento escrito, reduzido a termo, nos autos.

Cabe ainda a intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência, conforme art. 362/CPP e artigos 252 a 254/CPC, combinados com o Enunciado 42/FONAVID, que assim estabelece:

Enunciado 42: É cabível a intimação com hora certa de medidas protetivas de urgências, em analogia à citação com hora certa (art. 362, do CPP e art. 227 do CPC).

Enunciado 43: Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência.

A título de complementação, consta o Enunciado 43/FONAVID quanto às intimações por edital, relacionadas às medidas protetivas de urgência.

Em havendo indícios de violência doméstica, qualquer pessoa deve denunciar, para a sociedade mudar a cultura patriarcal e machista existente em nosso país, para acabar com a banalização dessas violências e se construir uma sociedade melhor.

A mulher deve sempre procurar ajuda para que o tratamento seja iniciado na primeira fase do ciclo da violência e evitar o futuro feminicídio e a destruição integral de uma família.

O Estado tem por dever proteger a mulher, efetivamente, cuidando delas através do conjunto de medidas protetivas determinadas em normas, dando-lhe, inclusive, atendimento jurídico e psicossocial, uma vez que teve sua dignidade humana atingida.

9.9 INTERVENÇÃO DO ESTADO

A intervenção do Estado é dever, para preservação da dignidade humana. Há dezenas de leis que visam à proteção da mulher contra a violência, mas como consta em item anterior a principal e mais completa é a Lei 11.340/2006, que sofreu várias alterações e aperfeiçoamento no decorrer dos anos. A Lei 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, foi instituída com o fim precípua de punir e reprimir a violência contra a mulher no nosso país. Tal lei foi considerada pela Organização das Nações Unidas, como a terceira melhor lei de combate à violência doméstica.

As demais leis vigentes estão mencionadas em item próprio dos direitos da mulher ao longo da história, como, por exemplo, a Lei 13.104/2015, que torna o feminicídio uma qualificadora de homicídio e um crime hediondo, alterando o Código Penal vigente.

Já a Lei 12.251/2006, do Conselho Federal de Medicina (CFM), dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência, e a criação da Comissão de Acompanhamento da Violência contra a Mulher, nas Secretarias de Saúde, com objetivo de o poder público planejar ações para erradicar a violência de gênero, cuja notificação compulsória foi criada em 2003, através da Lei 10.778/2003. A notificação é o elo para um atendimento multidisciplinar, com dignidade humana.

Todas as leis possuem sua importância no combate à violência de gênero e na garantia de segurança da mulher, oferecendo mecanismos para justiça nos casos de violência tão enraizada no país, entre elas: Decreto 7.958/2013 (diretrizes para atendimento humanizado para vítimas de violência sexual), Lei 12.015/2009 (pune crimes contra dignidade sexual), Lei 13.641/2018 (crime autônomo descumprimento de medidas protetivas), Lei 13.642/2018 (Polícia Federal responsável para investigar conteúdos misóginos pela internet), Lei 13.718/2018 (tipifica crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro e aumenta pena para estupro coletivo, alterando o Código Penal).

Exemplo de iniciativa do Poder Público: mais de mil agências da Caixa Econômica Federal (CEF) possuem o programa Caixa Para Elas, lançado em agosto de 2022, com objetivo de dar às mulheres dicas de educação financeira, acesso à cartilha sobre emancipação e empreendedorismo e outros produtos e serviços, como realizar denúncias (canais de denúncia), receber orientações contra a violência de gênero além de redes de proteção. Mais uma iniciativa bem-vinda do poder público na tentativa de minimizar os problemas decorrentes da violência doméstica.

10 DADOS ESTATÍSTICOS

Há, no Brasil, de acordo com Nathalie Kiste Malveiro, promotora de justiça do Ministério Público de São Paulo, estatísticas mostrando que muitas mulheres sofrem assassinato em razão do gênero. Segundo a promotora, 7 em cada 10 mulheres assassinadas são mortas por marido, ex-marido, namorado, parceiro ou ex-companheiro. A maioria dessas mortes ocorre dentro da própria residência.

No Brasil, quase 2,1 milhões de mulheres são espancadas por ano, sendo 175 mil por mês, 5,8 mil por dia, 4 por minuto e uma a cada 15 segundos. Em 70% dos casos, o agressor é uma pessoa com quem ela mantém ou manteve algum vínculo afetivo. As agressões são similares e recorrentes, acontece nas famílias, independente de raça, classe social, idade ou de orientação sexual de seus componentes.

Em 2021, a Lei 14.132, mudou o Código Penal vigente e incluiu como crime a perseguição; a prática de *stalking* é muito comum, principalmente na esfera da violência contra a mulher. De acordo com anuário divulgado em junho de 2022 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve 27,7 mil denúncias de perseguição contra mulheres somente no ano de 2021.

Além disso, consoante o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil, 1 mulher é vítima de feminicídio a cada 7 horas, o que corresponde a 3 mulheres assassinadas por dia, simplesmente, devido ao seu gênero. Houve, ainda, em 2021, um aumento de 3,8% nas tentativas de feminicídio.

Segundo dados do IBGE, em 2019, 91,7% dos municípios brasileiros ainda não contavam com uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM)

e, em 90,3%, não havia nenhum tipo de serviço especializado no atendimento à vítima de violência sexual.

Dos dados da Associação Médica Brasileira (AMB), extrai-se que mais de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual entre agosto de 2020 e julho de 2021, número que representa 24,4% da população feminina com mais de 16 anos residente no Brasil, em período de pandemia COVID-19, quando as pessoas estavam trabalhando em *home office*.

Já as chamadas para o número 180, serviço que registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher, tiveram aumento de 34% em comparação ao mesmo período do ano anterior, conforme balanço do governo federal. Ao longo de 2020, foram registradas 105.671 denúncias de violência contra a mulher pelo Disque 180.

Os dados estatísticos em Curitiba estão abaixo, conforme informações colhidas via internet:

44 mil atendimentos, desde junho de 2016;
Mutirão de serviços atente 2,7 mil mulheres na Rui Barbosa;
18 mil atendimentos em 2019. Aumento de 60% em relação a 2018;
Ações preventivas nas dez regionais da cidade;
Distribuição de 5 mil *pockets* Vire a Página;
Primeira blitz para mobilização masculina contra a violência doméstica. Foram distribuídos dois mil *flyers*;
Capacitação de 1.500 pessoas sobre a Lei Maria da Penha
Capacitação de 280 profissionais da beleza sobre os sinais de alerta de relacionamentos abusivos

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018, no ano de 2017, ocorreram 61.032 estupros, um aumento de 10,1% em relação ao ano de 2016. Além disso, foram registrados 1.133 feminicídios no mesmo ano e 221.238 casos de violência doméstica pela Lei Maria da Penha.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de feminicídios aumentou 7,1% em 2019 em relação a 2018. Os dados ainda mostram que as mulheres enfrentam grandes dificuldades para denunciar a violência ou a ameaça de que são vítimas. O Governo do Distrito Federal, por exemplo, informa que 94% das vítimas de feminicídio em 2020 não realizaram boletim de ocorrência nem fizeram denúncia antes da fatalidade. Muitas mulheres não buscam ajuda devido à vergonha, ao medo de represálias, ao atendimento (que pode ser precário, inexistente

ou pouco acolhedor) ou à falta de conhecimento sobre como ter acesso à ajuda disponível.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A norma constitucional que estabelece que todos são iguais perante a lei, não condiz com a realidade social brasileira até hoje, infelizmente. Após muita movimentação feminista a legislação está proporcionando uma realidade juridicamente melhor, mas longe de ser a ideal. A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe inovações excelentes, tanto quando foi criada como com suas atualizações posteriores. Tal lei é considerada uma das três melhores leis do mundo no enfrentamento da violência de gênero.

A violência pode acontecer com tempo e intensidade diferenciada nas diferentes relações. Por vezes, a violência pode se manifestar em comportamentos repetitivos, iniciados pelo aumento da tensão, irritando-se o agressor por coisas insignificantes, mínimas, explodindo injustificadamente.

Frisa-se aqui que qualquer mulher pode ser vítima da violência doméstica. Não importa se ela é rica, pobre, branca ou negra; se vive no campo ou na cidade; se tem formação universitária ou semialfabetizada.

De um modo geral, a violência de gênero ocorre quando o homem se considera o “dono” da mulher, ter direito sobre ela por ser seu namorado, marido ou ex-namorado, ex-marido. O consumo de bebidas alcoólicas e de drogas facilitam as atitudes agressivas do homem, além da falta de maturidade para um relacionamento de casal e/ou familiar. Esse assunto já foi e ainda é muito ventilado e discutido nos meios de comunicação, no Poder Público e na iniciativa privada.

Desde o início do século XXI, no Brasil, houve um avanço na legislação quanto à violência de gênero, onde se englobam a violência doméstica e a familiar, pelo simples fato da mulher ser mulher; mas o medo em denunciar ainda existe, tanto pelo desamparo financeiro, como pela ameaça do homem em tirar os filhos da mulher ou até por ameaça de morte, entre tantas outras ameaças e chantagens.

Por outro lado, quando a mulher vai denunciar a violência sofrida, às vezes, acaba tendo que suportar a violência institucional, que percorre várias instituições

públicas e privadas, na relação paciente/médico, advogado, assistente social, terapeuta, professor, policial, procurador, juiz, etc.

A violência institucional pode ocorrer não só pela negligência no atendimento, como pela falta de eficiência do Poder Público, pela discriminação (de gênero, étnico-racial, econômica, social, cultural), pela falta de paciência para ouvir a narrativa da vítima, pelo uso (e algum abuso) de poder de servidores públicos mal preparados, pela desqualificação do saber do paciente e até mesmo pelo agente público não manter sigilo das informações obtidas sobre o caso com pessoas que não fazem parte da rede de apoio e proteção.

Aliás, o atendimento inadequado, discriminatório ou depreciativo nos serviços públicos da rede de proteção (Delegacias, Centros de Referência, Abrigos, etc.), deve ser registrado, pois se trata de violência institucional.

A mulher, em várias oportunidades, possui dificuldade de fazer sua narrativa, quanto à violência, porque se sente com baixa autoestima, amedrontada, assustada e machucada.

Uma questão difícil é a mulher conseguir identificar os sinais do ciclo de violência, quando ainda não houve agressão física. Eis alguns exemplos aqui: quando o homem está impedindo a mulher de ter sua autonomia financeira e autonomia relacional, tolhe o ciclo de amizades da mulher, para ela não ouvir comentários de amigos e familiares quanto ao relacionamento, isso quando o homem inventa intrigas com a família da mulher para afastá-lo do convívio das pessoas que podem influenciá-la. Há casos em que o homem chega a instalar aplicativo espião no celular da mulher sem ela saber, para monitorar as mensagens que ela recebe e envia por seu aparelho, entre tantos outros constantes nos noticiários cotidianos. A mulher deve identificar e se antenar se o seu relacionamento é do tipo “montanha russa”, um dia está muito bom e outro muito ruim e dar um basta nessa situação, antes que a violência passe para a próxima fase.

Se já instaurado o ciclo da violência a mulher deve procurar fazer psicoterapia individual para ter auxílio no processo de reorganização da vida após a violência vivenciada; deve trabalhar a questão da sexualidade; trabalhar as formas de relacionamento e trabalhar sentimentos de perseguição, além de medo decorrente da situação de violência. Faz-se necessário, com urgência, a recuperação da autoestima da mulher e, se for o caso, ela deve ser encaminhada para o psiquiatra para fazer uso da forma medicamentosa como meio de facilitar seu tratamento médico terapêutico.

A isonomia de gêneros foi solidamente firmada pelo ordenamento jurídico, mas ainda existe um caminho a percorrer para que a sociedade realmente se comporte como determinam as leis.

Conversando com várias mulheres das mais variadas áreas e nos estudos durante este projeto, percebe-se que a história se repete: quando a mulher cria coragem para denunciar, não encontra a proteção devida com fiscalização do poder público para que seja mantida a integridade dela. Muitas mulheres ganham medida protetiva, mas como o homem é uma pessoa comum, sem uso de tornozeleira diferenciada, por vezes, ele consegue se aproximar da vítima e ameaçar ou praticar outra ação de violência contra ela. O uso de tornozeleira eletrônica para o acusado desde o primeiro dia da medida protetiva e a retirada do endereço da vítima do boletim de ocorrência são medidas a serem regulamentadas e que diminuiriam o número de casos de violência. Além disso, importante se legisle sobre a obrigatoriedade de ressarcimento financeiro à mulher por parte do réu.

Preponderante que a sociedade saia da mesmice, do automático e ocorra a melhora do ser humano como pessoa, para elevar a autoestima da mulher, para que ela tome decisões justas. Necessário se faz a ampliação dos conhecimentos sobre o tema e também sobre mulheres que deram a volta por cima, tornaram-se leves, empreendedoras, trabalhando arduamente, muitas vezes, mas longe da violência de gênero.

O século XXI é um período de contradições na história, pois, ao mesmo tempo que o Brasil é o segundo país com mais mulheres empreendedoras, segundo a Colem Parks Research, ainda tem um índice alto de violência de gênero. Sem falar que mulheres que exercem as mesmas funções que o homem percebem salário inferior ao deles. Mulheres hoje aplicam na Bolsa de Valores e, por outro lado, sofrem violência de gênero tanto física, quanto psicológica, moral, patrimonial, sexual e até institucional.

Conclui-se, pois, que a violência contra a mulher é consequência de diversos fatores, sendo o principal deles o patriarcado e a imagem distorcida da mulher enquanto um ser independente e livre para fazer suas escolhas. As consequências psicológicas levam as vítimas a ter medo de denunciar os abusos sofridos; além disso a mulher não percebe que, no momento que seu agressor a está chantageando, mentindo, enganando, ridicularizando-a, menosprezando-a ou a ofendendo, ou ainda a humilhando ou tratando mal em público, ou a ignora e a culpa ou faz piadas

ofensivas, controla-a, inclusive quanto às roupas que deve ou não usar, ou a assedia sexualmente, por exemplo, ela está sofrendo violência, que pode ser psicológica, moral ou qualquer outra forma de violência.

A mulher precisa entender que há, no Brasil, inúmeras organizações que amparam mulheres, oferecendo a elas fortalecimento e apoio em várias frentes para que possam construir sua autonomia e se livrar da rotina de abusos. É urgente e efetivo unir forças com quem fortalece causas e, principalmente, com quem fortalece as pessoas que são mais afetadas pelas violações de direitos humanos, para mudar o cenário de violência contra a mulher.

Mas há solução definitiva para a violência doméstica, desde que o homem realmente se disponha a se tornar um homem melhor. Deve fazer um trabalho de reeducação familiar visando melhorar a forma de viver para continuar seu relacionamento, que deve ser sempre saudável e de respeito, com parceria e companheirismo, sem dominação e sem impor medo.

12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Cartórios passam a receber denúncias de violência doméstica.** Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-10/cartorios-passam-receber-denuncias-de-violencia-domestica?amp>. Acesso em: 08 de janeiro de 2023

_____. **Formulário Nacional de Avaliação de Risco.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/5866046/Formul%C3%A1rio+Nacional+de+Avalia%C3%A7%C3%A3o+de+Risco/f6ff4043-0647-4adc-c611-74c65ff24688>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023

_____. **Virgindade não é mais requisito para a anulação de casamento.** Folha de São Paulo, São Paulo, 10 de janeiro de 2003. Folha online, Cotidiano online. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2003/codigocivil/familia-1.shtml>. Acesso em: 01 de janeiro de 2022

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 03 de dezembro de 2022

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 1ª Edição, 2017.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 18 de dezembro de 2022

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2ª Edição, 2019.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 18 de dezembro de 2022

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 3ª Edição, 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 18 de dezembro de 2022

_____. G7 Jurídico. **Violência contra a mulher: conheça as principais leis de proteção.** 2019. Disponível em: https://blog.g7juridico.com.br/violencia-contra-mulher-conheca-as-principais-leis-de-protecao/?gclid=CjwKCAiA2fmdBhBpEiwA4CcHzQyU480tI0xdO0Vhw2PV1AmEhGjLjsH88IDDPj3SqhLWWS4dVvFvcxoCeDsQAvD_BwE. Acesso em: 26 de novembro de 2022

_____. Insper. **Delegacia da Mulher é responsável pela queda de feminicídios no país.** 2022. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/conhecimento/politicas-publicas/delegacia-da-mulher-esta-ligada-a-reducao-de-homicidios-femininos/>. Acesso em: 30 de dezembro de 2022

_____. Nossa Causa. **Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo.** 2020. Disponível em: https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAiAk--dBhABEiwAchlwKvcyle3H8CCMrqS-i1ICNkY_gUSDDqUP0g2bLSudhNYYKoEkT27KR0CV8wQAvD_BwE. Acesso em: 04 de dezembro de 2022

_____. Senado Notícias. **Lei cria programa Sinal Vermelho e institui crime de violência psicológica contra mulher.** 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/lei-cria-programa-sinal-vermelho-e-institui-crime-de-violencia-psicologica-contra-mulher#:~:text=A%20Lei%2014.188%2C%20de%202021%20tamb%C3%A9m%20inclui%20no%20C%C3%B3digo%20Penal,comportamentos%2C%20cren%C3%A7as%20e%20decis%C3%B5es%E2%80%9D>. Acesso em 07 de janeiro de 2022

ARANTES, Valéria Amorim; SASTRE, Genoveva; GONZÁLEZ, Alba. Violência contra a Mulher e Representações Mentais: Um Estudo sobre Pensamentos Morais e Sentimentos Adolescentes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 26, n. 1, p. 109-120, jan-mar 2010

AZEVEDO, Daniella Gonçalves Cabeceira de (Coord.). **Violência Doméstica: Unidade I.** EAD Enfam.

AZEVEDO, Daniella Gonçalves Cabeceira de (Coord.). **Violência Doméstica: Unidade II.** EAD Enfam.

AZEVEDO, Daniella Gonçalves Cabeceira de (Coord.). **Violência Doméstica: Unidade III.** EAD Enfam.

AZEVEDO, Daniella Gonçalves Cabeceira de (Coord.). **Violência Doméstica: Unidade IV.** EAD Enfam.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, mai/ago 2014

BARRETO, Gabriella Pereira. **A evolução histórica do Direito das mulheres.** 2017. Jusbrasil. Disponível em: <https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>. Acesso em: 07 de janeiro de 2023

BAZZO, Mariana Seifert. **Estudos sobre Mulheres – Gênero, Cidadania e Desenvolvimento.** Portugal, 2018

BELTRÃO, Tatiana. **Divórcio demorou a chegar no Brasil.** 2017. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>. Acesso em: 30 de dezembro de 2022

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres.** Salvador: Jus Podium, 2019.

BUENO, Nicolle Deus Silveira. **Dano Moral x Dano Psicológicos.** 2015. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36588/dano-moral-x-dano-psicologicos>.

Acesso em: 08 de janeiro de 2023

BLOG FUNDO BRASIL. **Violência contra a mulher**: Como identificar e combater? Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/violencia-contra-a-mulher-como-identificar-e-combater/>. Acesso em: 23 de dezembro de 2022

BRANCALHONE, Patricia Georgia; FOGO, José Carlos; WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. Crianças Expostas à Violência Conjugal: Avaliação do Desempenho Acadêmico. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, vol. 20, n. 2, pp. 113-117, maio-ago 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2022

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 de novembro de 2022

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 de novembro de 2022

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 26 de novembro de 2022

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2,848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 06 de janeiro de 2022

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em: 08 de janeiro de 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Brasília, 2ª Edição, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3975/4199>. Acesso em: 04 de dezembro de 2022

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Programa 'Mulher, Viver sem Violência'**. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acesso em: 06 de janeiro de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus 277.561-AL**,

Relator: Min. Jorge Mussi. Julgado em 06 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3975/4199>. Acesso em: 04 de dezembro de 2022

CAMPOPIANO, Letícia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002**. 2016. JusBrasil. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>. Acesso em: 06 de janeiro de 2023

CAMPOS, Brisa; TCHALEKIAN, Bruna; PAIVA, Vera. Violência contra a mulher: vulnerabilidade programática em tempos de SARS-COV2/COVID-19 em São Paulo. **Psicologia & Sociedade**, v. 32

COLETIVO Feminista Sexualidade e Saúde. Disponível em: <https://www.mulheres.org.br/>. Acesso em: 27 de novembro de 2022

CORREA, Milena Dias; *et al.* As Vivências intervencionais da violência em um território vulnerável e periférico. **Saúde Sociedade**, São Paulo, v. 30, n. 2, 2021.

CURITIBA. Prefeitura Municipal de Curitiba. **Casa da Mulher Brasileira faz 44 mil atendimentos**. Balanço 2019 da Prefeitura Municipal de Curitiba. 2020. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/casa-da-mulher-brasileira-faz-44-mil-atendimentos/54341>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022

CURITIBA. Prefeitura Municipal de Curitiba. **Masculinidade Consciente**. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00330728.pdf>. Acesso em: 11 de dezembro de 2022

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: Novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 165-211, fev 2008

DEEKE, Leila Platt; *et al.* A Dinâmica da Violência Doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saúde Sociedade**, São Paulo, v. 18, n. 2, 2019.

DELZIOVO, Carmem Regina; *et al.* **Rede de apoio às mulheres em situação de violência doméstica**. Florianópolis: UFSC, 2022. Disponível em: https://unasus.ufsc.br/saudedamulher/files/2022/02/CARTILHA_ViolenciaMulheres_V2-1.pdf. Acesso em 14 de janeiro de 2023

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do DF**. 2009. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf. Acesso em: 10 de dezembro de 2022

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Lei Maria da Penha**: Entre os anseios da resistência e as posturas da militância.

FLORESTA, Nísia. **Direito das mulheres e injustiça dos homens**. São Paulo: Cortez, 1989

GALVÃO, Elaine Ferreira; ANDRADE, Selma Maffei de. Violência contra a mulher: análise de casos atendidos em serviço de atenção à mulher em município do Sul do Brasil. **Saúde Sociedade**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 89-99, 2004

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Crvitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan/abr, 2018

GONSALVES, Emmanuela Neves; GONÇALVES, Hebe Signorini. A Psicologia junto aos Centros Especializados de Atendimento à Mulher. **Psicologia USP**, São Paulo, vol. 30, 2019

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: Problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, p. 256-266, 2015

IMP. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 03 de dezembro de 2022

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlasda-violencia-2020>. Acesso em: 17 de dezembro de 2022

KRENKEL, Scheila; MORÉ, Carmem Leontina Ojeda Ocampo. Violência contra a Mulher, Casas-Abrigo e Redes Sociais: Revisão Sistemática da Literatura. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 37, n. 3, p. 770-783, jul-set 2017

LIMA, Claudia Araújo de; DESLANDES, Suely Ferreira. Violência sexual contra mulheres no Brasil: conquistas e desafios do setor saúde na década de 2000. **Saúde Sociedade**, São Paulo, v. 23, n.3, p. 787-800, 2014

MALVERIO, Nathalie. **Bate-Papo Violência de Gênero** [Bate-Papo com o canal Carlotas]. Carlotas, 2021. Disponível em: <https://carlotas.org/BR/jornal/107-jornal/bate-papo/1081-bate-papo-violencia-de-genero-com-nathalie-malveiro>. Acesso em: 11 de dezembro de 2022

MARTINS, Pedro Paulo. **Machismo Estrutural**: palestra aborda maneiras de identificar opressão. Piracicaba, 2022. Disponível em: <https://www.camarapiracicaba.sp.gov.br/machismo-estrutural-palestra-aborda-maneiras-de-identificar-opressao-57979#:~:text=O%20conceito%20de%20machismo%20estrutural,desproporcional%20detrimento%20dos%20valores%20constru%C3%ADdos>. Acesso em: 23 de dezembro de 2022

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020

MURTA, Sheila Giardini; PARADA, Priscila de Oliveira. Término de relacionamentos íntimos violentos: uma revisão da literatura. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 32, 2021

NASCIMENTO, Mainary. **15 anos da Lei Maria da Penha**. 2021. Change.org Brasil. Disponível em: https://changebrasil.org/2021/08/09/15-anos-da-lei-maria-da-penha/?gclid=Cj0KCQiAlKmeBhCkARIsAHy7WVu90nAJ5UPhrq626ZvGLCOYhCGg_hkosT6XqYBfYoL40MvAyj2BpweYaAksW_EALw_wcB. Acesso em: 06 de janeiro de 2023

OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de (Org.); PRATES, Nadir Eunice Valverde Barbato(Org.); NAZARETH, Janice Caron (Org.). **Bioética e a violência contra a mulher**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.cremesp.org.br/pdfs/Bioetica_violenciacontraamulher.pdf.pdf. Acesso em: 08 de janeiro de 2023

ONG Think Olga. **Cartilha LIS: Tudo sobre a Lei de Importunação Sexual**. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/lis/Cartilha_LIS.pdf. Acesso em: 17 de dezembro de 2022

PEDROSA, Mariana; ZANELLO, Valeska. (In)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, vol. 32, n. esp, p. 1-8.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... Posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2ª edição, 2012

PEREIRA, Vanessa do Nascimento, *et al.* Abortamento Induzido: vivência de mulheres baianas. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 21, n. 4, p. 1056-1062, 2012

PORTO, Madge. Violência contra a Mulher e Atendimento Psicológico: o que Penam os/as Gestores/as Municipais do SUS. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 26, p. 426-439, 2006

QUEIROS, Claudiane Marques; OLIVEIRA, Flávia Christiane Cruvinel. **Violência Doméstica: e as consequências à vítima mulher**. Faculdade Atenas. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/VIOLENCIA_DOMESTICA_e_as_consequencias_a_vitima_mulher.pdf. Acesso em: 07 de janeiro de 2023

REVOREDO, David. **A Lei Maria da Penha e seus avanços em prol da mulher vítima de violência doméstica**. 2022. Jusbrasil. Disponível em: https://davidrevoredo.jusbrasil.com.br/artigos/1361799684/a-lei-maria-da-penha-e-seus-avancos-em-prol-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica?utm_campaign=newsletter-daily_20220127_12026&utm_medium=email&utm_source=newsletter. Acesso em: 07 de janeiro de 2023

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a 'Judicialização' dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 85-119, jan/jun 2004

RISSARDO, Andréa. **7 de Agosto é Dia da Lei Maria da Penha**. 2021. Carolotas. Disponível em: <https://carlotas.org/BR/jornal/80-jornal/referencias/1106-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 23 de dezembro de 2022

ROSA, Antonio Gomes da, *et al.* A Violência Conjugal Contra a Mulher a Partir da Ótica do Homem Autor da Violência. **Saúde Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 152-160, 2008

SANTIAGO, Laura. **Os direitos das mulheres e a importância de compliance de igualdade de gênero**. 2021. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-11/santiago-direitos-mulheres-compliance-igualdade>. Acesso em: 24 de dezembro de 2022

SÃO PAULO. Consórcio Intermunicipal Grande ABC. **Homem: Ser e/ou não ser?** Cartilha Regional sobre gênero e Masculinidades. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Cartilha-Masculinidades.pdf>. Acesso em: 18 de dezembro de 2022

SCHRAIBER, Lilia B, *et al.* A violência contra mulheres: demandas espontâneas e busca ativa em unidade básica de saúde. **Saúde e Sociedade**, n. 9, p. 3-15, 2000

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano; SPINDLER, Giselle. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. **Psicologia & Sociedade**, n. 26, p. 323-334

SOUZA, Luanna Tomaz. O Lugar do Direito Penal na Luta dos Movimentos de Mulheres no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, dezembro de 2018

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.